MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 37/2013

Divulgação: quinta-feira, 25 de abril de 2013 **Publicação**: sexta-feira, 26 de abril de 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

SUMÁRIO

Página
Atos do Procurador-Geral da República 1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... 6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... 6
Procuradoria da República no Estado do Amapá..... 8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... 9
Procuradoria da República no Estado da Bahia 9
Procuradoria da República no Estado do Ceará 14
Procuradoria da República no Distrito Federal 17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... 19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... 21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 21
Procuradoria da República no Estado do Pará 24
Procuradoria da República no Estado do Paraná..... 26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... 29
Procuradoria da República no Estado do Piauí 31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... 33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... 44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 46
Procuradoria da República no Estado de Roraima..... 48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... 48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... 58
Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... 62
Expediente 64

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.16.000.000195/2000-81. Interessado: Baruc Vieira Rocha da Silva

1. Trata-se de representação encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sugerindo propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela MP nº 2.180-35, que veda o ajuizamento de ação civil pública versando sobre tributos, contribuições previdenciárias e FGTS, sustentando a necessidade de revisão do entendimento do STF.

2.A jurisprudência do STF, contudo, mantém-se pacífica no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública que verse sobre tributos.1

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004029/2009-51. Interessado: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

1.Trata-se de representação em que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal requer o ajuizamento de ação direta de inconstitu-cionalidade em face do §6 do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a desoneração de obrigações do proprietário de imóvel rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): FERNANDO OTAVIO DA SILVA JUNIOR:69263779104
Certificado: 4d1c0b07043fb5e2
Data/Hora: 25/04/2013 18:24:06

2.A referida norma foi revogara pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que já é objeto de análise nas ADIs nº 4.901. 4.902 e 4.903, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, arquive-se o expediente.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº PGR/MPF 1.00.000.007756/2004-66. Interessado: Luís Fernando Nogueira Moreira

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 34, XXIII; 46; e 58, IX, do Estatuto da OAB (Lei 8.60/1994), sob o argumento de que a cobrança de contribuição por parte da entidade deve obedecer ao princípio da legalidade tributária.

2. É o sucinto relatório.

3. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.026 (Rel. Eros Grau, DJ 29.9.2006), a OAB não é entidade da Administração Indireta da União e não se sujeita ao controle da Administração, tendo como características a autonomia e a independência, razão pela não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

4. Por essas razões, a anuidade cobrada dos advogados não apresenta a feição tributária de contribuição parafiscal, motivo pelo qual não há que se falar em reserva de lei para a sua exigência.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.012667/2009-46. Interessado: O MARCCO-Movimento Articulado de Combate à Corrupção

1. Trata-se de representação dirigida contra os arts. 2º, caput, art. 3º, § único, §§1º e 2º e art. 4º da Lei nº 263/2009, do Município de Natal/RN, razão de alegada ofensa aos arts. 29, VI e alínea "f", 29-A, § 1º, 37, X e 39, §4º, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta a preceitos constitucionais estaduais, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica1, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente2. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (…). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diver-sidade. Nesse sentido, dize-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."3

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal4.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.014586/2010-14. Interessado: Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo.

1. Trata-se de representação em que se busca manifestação e opinião sobre edição de súmula vinculante no sentido de que os proprietários que não integram associação de moradores não são obrigados ao pagamento compulsório de taxas condominiais ou outras contribuições.

2. A edição de súmulas vinculantes pode ser provocada de ofício ou por um dos legitimados previstos no art. 3º da Lei nº 11.417/2006, "após reiteradas decisões sobre matéria constitucional". A questão, no caso, não envolve matéria constitucional.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 0.00.000.000018/2005-24. Interessado: Marcos Landvoigt Bonella

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra as Leis Complementares nº 75 e 76, ambas de 19 de julho de 2004, do Estado de Roraima, em razão de alegada ofensa aos arts. 37, inciso II, e 39, § 4º, da Constituição da República.

2. Ocorre que a ajuda de custo para capacitação profissional, na linha do que sustentado pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 104/105), possui natureza indenizatória não se subsumindo à regra do § 4º do art. 37 da CR.

3. De mais a mais, os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado de Roraima. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica1, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente2. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (…). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diver-sidade. Nesse sentido, dize-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."3

8. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal4.

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.13.000.001436/2012-54. Interessado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 2.624/2000, do Estado do Amazonas, em razão de alegada ofensa ao art. 40 da Constituição da República.

2. Como o próprio parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS/AM (fls. 4/14) alude, é de se reconhecer a revogação tácita da lei impugnada pela Lei Complementar estadual nº 30/2001, que ao regular o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas exclui de sua proteção todos os servidores públicos não titulares de cargos efetivos. Daí se conclui que os servidores temporários não mais se vinculam a esse regime.

3. Além disso, o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado do Amazonas. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica1, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente2. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (…). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diver-sidade. Nesse sentido, dize-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."3

8. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal4.

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001680/2009-70. Interessado: Luis Ricardo Bernardes dos Santos e outro.

1.Trata-se de representação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade interventiva contra o Estado de São Paulo, tendo em vista a edição da Resolução SAP-58, de 13/06/2003, que, ao disciplinar direito de visita aos presos, excluiu do rol de visitas amigos e parentes de segundo grau, ferindo, dessa forma, "princípios constitucionais sensíveis", tais como a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a proteção à unidade familiar, a proporcionalidade, a reserva de jurisdição, o Estado Democrático de Direito, a legalidade e a individualização da pena.

2.Eventual violação a direito fundamental se daria por confronto com a Lei nº 7.210/84, conforme as razões apresentadas, hipótese que não enseja o controle concentrado de constitucionalidade, por mera ofensa reflexa.1

Ante o exposto, arquive-se o expediente.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição da Comissão Consultiva com a finalidade de auxiliar a PFDC no tema de medidas de segurança e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico sob a perspectiva da Lei nº 10.216/2001, instituída pela Portaria nº 21/2012-PFDC, alterada pela Portaria nº 44/2012, de 25/10/2012, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 2ª quinzena de outubro de 2012, da seguinte forma:

a) Incluir o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias (PRDC/SP-Substituto);

b) Excluir o Procurador da República Lauro Coelho Júnior (PRM/São Gonçalo/RJ).

2º) A composição da Comissão fica assim definida:

-Solange Mendes de Souza, Procuradora Regional da República- 4ª Região;

-Tânia Maria Nava Marchewka, Procuradora de Justiça do MPDFT e Professora Doutora em Direito na área de saúde mental;

-Luciana Barbosa Musse, graduada em Direito e Psicologia e Professora Doutora em Direito;

-Walter Ferreira de Oliveira, Médico Sanitarista e Professor Doutor;

- Tânia Kolker, Médica Psicanalista, assessora do Ministério da Saúde em temas na interface da saúde mental e justiça

- Márcia Maria Regueira Lins Caldas, servidora do MPF/PFDC;

- Jefferson Aparecido Dias, Procurador da República no Estado de São Paulo.

3°) A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA N.º 38, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela Exma. Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício PGJ n.º 305/2013-GPGJ-AD (respectivo expediente PRR3ª n.º 937/2013), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 24/01/2013; bem como as considerações encaminhadas pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça por meio do ofício PGJ n.º 128/2013-EL (respectivo expediente PRR3ª n.º 5538/2013, recebido nesta Procuradoria Geral de Justiça em 24/01/2013;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 011/2013, de 01/02/2013 (DOU de 04/02/2013), para que conste que o Dr. THALES CEZAR DE OLIVEIRA atuou, na condição de promotor eleitoral substituto junto à 20ª Zona Eleitoral – São Paulo-Valo Velho, entre os dias 07 e 31 de janeiro de 2013 e não apenas entre os dias 07 e 21 de janeiro de 2013, como havia constado.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo voltado a investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, possivelmente perpetradas no município de Senador Rui Palmeira – AL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000038/2012-85

Interessado: União; FUNDEB; Sociedade.

Representante: Márcio Rubens Vieira

Representado: Município de Senador Rui Palmeira.

Assunto: investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, possivelmente perpetradas no município de Senador Rui Palmeira – AL.

Aguarde-se o cumprimento do que determinado no Memorando de fls. 07.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo voltado a investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos público federais, possivelmente perpetradas no município de Senador Rui Palmeira – AL.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.000.000453/2012-49

Interessado: União; Sociedade.

Representante: Márcio Rubens Vieira.

Representado: Município de Senador Rui Palmeira.

Assunto: investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos público federais, possivelmente perpetradas no município de Senador Rui Palmeira – AL.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo voltado a investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNDE e do PRONAF, possivelmente perpetradas no município de Senador Rui Palmeira – AL.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000121/2012-54

Interessado: União; FNDE; Sociedade.

Representante: Sigiloso.

Representado: Siloé de Oliveira Moura (Ex-Prefeito de Senador Rui Palmeira) e Rejane de Oliveira Silva (Ex-Secretária de Educação daquela municipalidade).

Assunto: investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNDE e do PRONAF, possivelmente perpetradas no município de Senador Rui Palmeira – AL.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo que dá conta de possíveis irregularidades na gestão do serviço emergencial "SAMU", gerido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas (SESAU), notadamente supostos "desvios" de verbas federais destinadas à manutenção dos veículos, à reposição de material pré-hospitalar e às gratificações das equipes das ambulâncias.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente Portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000147/2011-11.

Interessado: Ministério da Saúde; União; SAMU; Sociedade.

Representante: sigiloso

Representado: SESAU/AL

Assunto: investigar possíveis irregularidades na gestão do serviço emergencial "SAMU", gerido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas (SESAU), notadamente supostos "desvios" de verbas federais destinadas à manutenção dos veículos, à reposição de material pré-hospitalar e às gratificações das equipes das ambulâncias.

Quanto à instrução do feito, expeça-se ofício à SESAU/AL, requisitando informações pormenorizadas a respeito dos fatos levantados, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento. Enviar cópia das páginas 01, 02 e 75.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo que noticia possíveis delitos ambientais que estariam ocorrendo na região indígena conhecida como "Mata da Cafurna", em Palmeira dos Índios/AL.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente Portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR , lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000041/2011-18

Interessado: Índios; Sociedade.

Representante: Cleide Santana da Silva

Representado: Marlene Leonardo Gomes e outros

Assunto: Apurar possíveis delitos ambientais que estariam ocorrendo na região indígena conhecida como "Mata da Cafurna", em Palmeira dos Índios/AL.

Quanto à instrução do feito, renove-se o expediente de fls. 09, destacando-se que se cuida de reiteração. Enviar cópia da representação de fls. 02/03 e do CD de fls. 04.

MARCIAL DUARTE COELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA N. 30, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a indicação proposta no Ofício n. 031/2013-CG/PGJ, datado de 22/04/2013, subscrito pelo Exmo. Sr. . Roberto da Silva Álvares, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça abaixo relacionado para, sem prejuízo de suas funções, exercer atribuição junto à Justiça Eleitoral como substituto, em razão da licença para tratamento de saúde do titular.

10ª ZONA ELEITORAL – MACAPÁ

ALCINO OLIVEIRA MORAES

Período: 17 a 24/04/2013

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo 1.13.001.0000080/ 2012-21 instaurado para apurar irregularidades nos contratos de prestação de serviços realizados no DSEI Alto Solimões, especificados nos itens A até E do relatório de auditoria da SESAI.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das população indígenas, nos exatos termo do artigo 129, inciso V, da Constituição;

CONSIDERANDO que o DSEI é uma unidade gestora pública descentralizada federal, vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI do Ministério da Saúde, para executaras ações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde ;

CONSIDERANDO que a verba destinada ao DSEI é verba pública federal e, portanto, trata-se de possíveis irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE determinar a conversão do presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, mantendo o mesmo objeto, e com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, deverá a secretaria:

I – Comunicar a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público;

II- Verificar se o Oficio encaminhado ao DENASUS para que encaminhe o resultado (relatório) da auditoria realizada no município de Tabatinga e regiões, finalizada no início desse mês de março de 2013, expedido no inquérito civil público 1.13.001.0000115/2012-22 foi respondido e anexar cópia da resposta . Verificar se há manifestação da CGU acerca deste relatório.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações sobre medidas judiciais cautelares devidas.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 18 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000170/2010-63

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo das resposta ao Ofício de f. 235, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

Por fim, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe cópia da decisão para fins de homologação, conforme disposto no art. 15 e parágrafo 1º da Resolução n° 87/2010.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2013

Expediente n. 1036/2013

Determino:

a) a autuação deste expediente como PA, afeto à 5ª CCR, cujo resumo será, por ora: “Apurar a legalidade da transferência dos serviços e equipamentos da maternidade do Hospital Geral Prado Valadares para a Santa Casa de Misericórdia São Judas Tadeu, considerando a representação feita Conselho Municipal de Saúde de Jequié/BA”;

b) a juntada das informações extraídas do CNES relativas a SANTA CASA DE MISERCÓRDIA SÃO JUDAS TADEU e da sua mantenedora FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA;

c) expeçam-se os seguintes ofícios:

i) para a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, requisitando-lhe: a) informações acerca da transferência dos serviços e equipamentos da maternidade do Hospital Geral Prado Valadares para a Santa Casa de Misericórdia São Judas Tadeu no município de Jequié; b) cópia dos instrumentos legais – contrato de direito público ou convênio – que formalizaram a transferência de referidos serviços de saúde; c) como são feitos os pagamentos pelo Estado da Bahia para a Santa Casa de Misericórdia São Judas Tadeu, considerando os serviços ali prestados através da mantenedora FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA;

ii) para a Receita Federal do Brasil, para que informe se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JUDAS TADEU, mantida pela FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, CNPJ 15194004/0001-25, goza de imunidade tributária, requisitando-lhe ainda cópia dos estatutos sociais e eventuais atas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

iii) para a JUCEB, para que encaminhe cópia dos estatutos sociais e eventuais atas ali registrados com relação às pessoas jurídicas SOCIEDADE BENEFICENTE E AMPARO SOCIAL DE POÇÕES, CNPJ 13908231/0001-40, e FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, CNPJ 15194004/0001-25.

Jequié/BA, 23 de abril de 2013.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.14.000.000589/2013-28;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar possível destruição irregular de correspondências sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em Candeias, no ano de 2011 e em Salvador, em 2012/2013.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.14.000.000589/2013-28;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar possível destruição irregular de correspondências sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em Candeias, no ano de 2011 e em Salvador, em 2012/2013.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.14.000.000564/2013-24;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA - detectadas na análise da prestação de contas do ano de 2011.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO-BA .

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Associação dos Moradores Amigos do Parque São Paulo, noticiando danos ao meio ambiente decorrentes da atividade de extração de rochas em pedreira, no bairro de Itinga, no Município de Lauro de Freitas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes da atividade de extração de rochas em pedreira, no bairro de Itinga, no Município de Lauro de Freitas".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, ao INEMA e ao DNPM, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os fatos noticiados na documentação em anexo;

3. Encaminhe-se cópia da documentação que instrui o presente à Coordenadoria Criminal, para providências cabíveis naquela esfera de atuação;

4. Oficie-se à associação representante comunicando a instauração do presente apuratório;

5. Com as respostas, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor do procedimento 1.14.007.000016/2013-34, iniciado a partir de representação por meio do sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado da Bahia, na qual consta a notícia de que o Município de Boa Nova não efetuou o pagamento da remuneração dos servidores do mês de dezembro de 2012, bem como do 13º salário.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000016/2013-34.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração acerca do atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais da Prefeitura de Boa Nova relativo ao mês de dezembro/2012, pagos com recursos oriundos do FUNDEB.

Outrossim, como diligências necessárias ao prosseguimento do feito, determino o seguinte:

- Expeça-se ofício à gerência do Banco do Brasil no Município de Boa Nova (agência nº 1030-8) para solicitar o envio dos extratos de movimentação da conta do FUNDEB relativos aos meses de novembro e dezembro de 2012.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificado o Exmo. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PORTARIA N.º 14, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar notícias de irregularidades cometidas pela Prefeitura de Serrinha na aplicação de recursos do FUNDEB no ano de 2010, relacionadas à aquisição de combustível para veículos destinados ao transporte escolar de alunos do ensino fundamental e locação de automóveis com o mesmo objetivo. Peças de Informação n. 1.14.004.000268/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foram instauradas, nesta Procuradoria da República, Peças de Informação afetas à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de possíveis desvio de recursos mediante a aquisição de quantidade excessiva de combustível para veículos destinados ao transporte escolar de alunos do ensino fundamental bem como locações suspeitas de automóveis particulares para o mesmo objetivo;

CONSIDERANDO que, segundo informações do representante, o transporte escolar já estaria sendo feito pela empresa SERLIC, através de um contrato, em cujas cláusulas estaria previsto que o valor do combustível deve ser suportado pela contratada e que esta empresa também seria responsável pelo fornecimento dos veículos;

CONSIDERANDO que, caso sejam verdadeiras as informações prestadas, não se justificam os gastos com compra de combustível perante a empresa Serrinha Produtos de Petróleo Ltda. (Posto Sidel) tampouco as locações de veículos particulares realizadas pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que tais despesas envolveram recursos do FUNDEB e estão explicitadas nos seguintes processos de pagamentos:

Processos de pagamento	Irregularidade noticiada.
709/2010	Foi adquirido combustível em janeiro durante o período de férias escolares.
1710/2010	Gastos desproporcionais, levando-se em consideração, o consumo de três motos.
1568/2010	Gastos efetuados com veículos particulares, que não foram alugados pela prefeitura, porém, por algum motivo, seus proprietários receberam os recursos pagos no período da campanha.
709/2010	Pagamento de transporte escolar efetuado em janeiro.
737/2010	Gastos efetuados com veículos particulares.
730/2010	
739/2010	
740/2010	
1568/2010	
1567/2010	
1710/2010	
2213/2011	

CONSIDERANDO que a representação dá conta ainda de que um mesmo grupo empresarial, formado por diversas empresas de fachada e administrado por Elmano Oliveira Bittencourt, estaria sendo utilizado para o desvio de recursos públicos, através dos processos de pagamento n.º 2213/2011; 1092/2012; 1114/2012; 723/2012; 991/2011; 584/2011; 3036/2011; 513/2012;

CONSIDERANDO que todos os processos acima descritos envolveram recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a notícia de que a COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenção – estaria sendo utilizada para desvio de recursos do FUNDEB, e que isso teria ocorrido através dos processos de pagamento n.º 2141/2011; 2282/2011; 484/2012; 678/2012; 1050/2012; 2334/2011; 2339/2011; 2338/2011; 2359/2011;

CONSIDERANDO a informação de que esta cooperativa teria sido contratada para a prestação de serviços de limpeza, porém contraditoriamente a Secretária de Educação assinou ofício salientando que, em verdade, a cooperativa citada é responsável por contratar professores;

CONSIDERANDO a informação de que Francisco Antônio Alves de Araújo seria responsável por quatro empresas diferentes que supostamente prestariam serviço à Prefeitura de Serrinha (L.A. Locação e Serviços Ltda., Distribuidora de Produtos Campos Ltda. ME,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Francisco Antonio Alves de Araújo e MS Serviços Elétricos e Materiais Ltda.), serviços estes que incluiriam desde reforma em unidades escolares a fornecimento de biscoitos de água e sal (cream cracker);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja instaurado Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade verificar a veracidade dos fatos narrados na representação;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se à Prefeitura de Serrinha solicitando a remessa de cópia dos processos de pagamento listados na tabela acima e nos demais tópicos desta portaria, bem como os contratos firmados com a empresa SERLIC para o transporte escolar no ano de 2010/2012; com a COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenção; com a L.A. Locação e Serviços Ltda.; com a Distribuidora de Produtos Campos Ltda. ME; com Francisco Antonio Alves de Araújo; e com a MS Serviços Elétricos e Materiais Ltda.;

Notifique-se à representante para que compareça à Procuradoria com eventuais testemunhas dos fatos investigados neste procedimento;

Após a entrega da documentação citada no item 2, notifique-se a Secretária de Educação, Gelsivânia Silva Mota, para que compareça à Procuradoria para prestar depoimento sobre a notícia de desvios de recursos do FUNDEB mencionados nesta peça;

Oficie-se à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000227/201296, no qual se apura inconformidades verificadas na realização da auditoria nº. 568 realizada pela secretaria estadual de saúde da Bahia (SESAB), no município de Anagé no período de junho a agosto de 2010, visando, especificamente, identificar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa pelo então gestor municipal;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "Apurar as irregularidades verificadas a partir da realização da Auditoria nº. 568 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Anagé/BA, com abrangência no ano de 2009/2010".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Após, retornem conclusos para análise detalhada do Relatório de Auditoria nº. 568 da SESAB.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através da peça de informação nº 1.14.000.000560/2013-46.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração da ocorrência de incêndio que atingiu o Instituto de Ciências da Saúde da Universidade da Bahia e solicitação de medidas contra a falta de segurança e prevenção de incêndios.

Determino, ainda, que: 1) seja oficiada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos dispostos no Despacho nº 144/2013, inserto nestes autos.; 2) seja oficiado o representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil público; 3) sejam acautelados os autos em cartório até a chegada de ofício enviado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.000271/2012-56. Assunto: Apura impedimento na implantação do Programa Luz para Todos na região de Maruim, Pau Escrito, Município de Una/BA, sob responsabilidade da empresa PROVALE, pelo Cacique Babau

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000271/2012-56, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através da peça de informação nº 1.14.000.000582/2013-14.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na solicitação de visita técnica nas instalações do Edifício da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista a ocorrência de forte tremor em alguns andares.

Determino, ainda, que: 1) seja oficiada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos dispostos no Despacho nº 144/2013, inserto nestes autos.; 2) seja oficiado o representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil público; 3) sejam acautelados os autos em cartório até a chegada de ofício enviado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Autos nº 1.15.002.000234/2013-81

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de informações prestadas pelo sobrinho de paciente que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

necessita utilizar as medicações TRAVAPROSTA (Travantan- Alcon) e DORZALAMIDA (Trusopt - MSD), tendo em vista ser portadora de glaucoma, tendo sido negado seu fornecimento pelo Município de Crato/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Crato/CE requisitando que preste informações acerca do termo de declarações da paciente residente no Município.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação n° 1.15.002.000195/2013-12

Cuida-se originalmente de representação formulada pelo Sr. Charles Farias Siqueira, membro da "Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS – RNP +", e membro/representante do "Ponto Focal da RNP + (Núcleo do Ceará)", acerca de possível descaso da gestão municipal de Juazeiro do Norte -CE, no que diz respeito à garantia da adequada assistência às PVHA (Pessoas Vivendo com HIV/AIDS), considerando ser de responsabilidade da gestão local a garantia de um atendimento digno e de qualidade para os pacientes.

Acrescenta, pois, que existe nesta urbe, o SAE – Serviço de Atendimento Especializado de Juazeiro do Norte – CE, o qual acompanha mais de 602 (seiscentos e dois) pacientes soropositivos, mas que vem funcionando de forma irregular, uma vez que o atendimento que deveria acontecer de forma integral, não ocorre, já que apenas um médico infectologista e uma enfermeira integrariam a equipe para o acompanhamento do mencionado contingente de pacientes soropositivos, tratando-se de uma demanda regional de portadores de HIV/AIDS.

Destacou, desse modo, a ausência de uma equipe multiprofissional (Psicólogo, Assistente Social, auxiliar de serviços gerais, farmacêutica, recepcionista, secretaria e segurança), informando ainda acerca do incentivo no âmbito do Governo Federal, por intermédio do PAM (Plano de Ação e Metas), que repassa anualmente verba específica para estados e municípios, para ser aplicado no controle e enfrentamento da epidemia do HIV/AIDS, ressaltando que os recursos públicos destinados pela política de incentivo em HIV/AIDS e outras DST's são repassados fundo a fundo pelo Governo Federal.

Ademais, solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para que seja disponibilizado os extratos bancários de todos os PAM's (Planos de Ações e Metas) do município de Juazeiro do Norte -CE, do período de 2007 a 2012, atinentes aos recursos públicos destinados pela política de incentivo em HIV/AIDS e outras DST's, a fim de que seja analisado a dimensão de como vem sendo utilizado e gerido tais recursos.

Por fim, solicitou a intervenção do Ministério Público Federal no sentido de assegurar e garantir a oferta do serviço público de qualidade no SAE – Juazeiro do Norte.

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado formular e executar políticas econômicas e socais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e estabelecer condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando que a omissão do Poder Público em disponibilizar adequado serviço de apoio às PVHA (Pessoas Vivendo com HIV/AIDS), implica em flagrante desrespeito à garantia ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, dever do Estado imposto no art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a assistência terapêutica integral, garantida constitucionalmente, socorre aos portadores do HIV/Aids – a qual está classificada como epidemia pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que o direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar;

Considerando que o Plano de Ações e Metas (PAM) é um instrumento de planejamento de programação anual, a ser apresentado pelo Gestor de Saúde e aprovado pelos conselhos de saúde locais – e de um sistema de monitoramento, que acompanha o alcance das metas propostas, a execução financeira dos planos, o cumprimento das pactuações para aquisição de medicamentos e preservativos e a evolução de indicadores relacionados às ações de controle do HIV/Aids e DST;

Considerando que o "Incentivo aos Estados, DF e Municípios, no Âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST e Aids" foi instituído por meio da Portaria Ministerial nº 2.313/2002 e corresponde a uma modalidade de financiamento pelos mecanismos regulares do SUS, com repasse automático do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais de saúde, constituída em virtude da necessidade e da importância da formulação e implementação de alternativas de sustentabilidade da Política Nacional de DST e Aids;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Desse modo, após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, para que preste informações sobre a representação, incluindo informações acerca dos serviços atualmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

prestados pelo SAE – Serviço de Atendimento Especializado, assim como a despeito do quadro de funcionários e profissionais da saúde lotados nesse setor, e, na eventualidade, quais medidas estão sendo tomadas a fim de que sejam solucionados os problemas elencados na representação.

No ensejo, determino ainda a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, para que também preste informações sobre a representação, incluindo especificações referentes à conta bancária destinada (número da conta, agência, banco) aos repasses realizados pelo Governo Federal em relação ao "Incentivo aos Estados, DF e Municípios, no Âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DSTDST e Aids" - Portaria Ministerial nº 2.313/2002-, tendo em vista que o repasse se dá de forma automática do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, em conta específica, aberta automaticamente pelo FNS, e em parcelas quadrimestrais.

Por fim, requisite-se que sejam remetidas cópias dos Planos de Ações e Metas – PAM, no período entre 2012 e 2013, relacionados a política de incentivo em HIV/AIDS e outras DST' adotados pelo município, notadamente, pelo respectivo fundo municipal competente para gerir, promover e implementar tais políticas públicas.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação n° 1.15.002.000217/2013-44

Trata-se de representação formulada pelo atual Prefeito do Município de Orós, Simão Pedro Alves Pequeno, em face da ex-Prefeita Maria de Fátima Maciel Bezerra, informando sobre irregularidades na execução do Convênio nº 1698/2005, firmado entre a municipalidade em questão e a FUNASA, para melhoria no abastecimento de água.

Conforme a representação, o convênio mencionado fora firmado no valor de R$ 145.000,00, dos quais o município de Orós recebeu duas parcelas no valor de R$ 58.000,00, totalizando, assim, a quantia recebida de R$ 116.000,00.

Informa, ainda, que, apesar de ter recebido tal montante, a prestação de contas parcial da ex-gestora não foi aprovada pela FUNASA, tendo esta autarquia constatado, em vistoria in loco, que o objeto co convênio sequer havia sido iniciado.

Considerando que os fatos indicam fortes indícios de ocorrência de malversação de verbas públicas federais, danos ao erário e improbidade administrativa e eventual crime de responsabilidade;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino:

a) a expedição de ofício ao Município de Orós, solicitando cópia do convênio nº 1698/2005, do procedimento licitatório respectivo, do contrato firmado com a empresa vencedora e dos comprovantes de desembolso referentes ao convênio mencionado. Encaminhe-se cópia de fls. 03/05;

b) a expedição de ofício à FUNASA/CE, solicitando informações atualizadas sobre a prestação de contas do Convênio nº 1698/2005 e eventual instauração e resultado de TCE, enviando cópia desta, se houver. Encaminhe-se cópia integral dos autos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE ABRIL DE 2013

1.15.002.000219/2013-33

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8ª da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público, a fim de apurar os fatos abaixo narrados.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação da Prefeitura do Município de Missão Velha (fls. 03/05), acompanhada de documentação referente ao Convênio de n° 108/2009, celebrado ente tal Ente e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja vigência seria de 08 de dezembro de 2009 a 30 de setembro de 2012. Todavia, através do termo aditivo n° 02 ao referido convênio, prorrogou-se o termo final para 28/02/2013.

Segundo a referida representação, o Governo antecessor, nas pessoas de Washington Luiz Macedo Fechine, ex-Prefeito, e do ex-Secretário de Trabalho e Assistência Social do Município de Missão Velha, aplicou de maneira irregular as verbas advindas do aludido convênio, carreado nas fls. 23/36.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunicação, no prazo máximo de dez dias, da instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal . Após,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução referida.

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – Aguarde-se o cumprimento das diligências requeridas.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO N° 2505, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000332/2007-53

Tendo em vista a necessidade de novas diligências e/ou a análise mais aprofundada dos fatos e elementos de convicção aqui reunidos, prorrogo o prazo de conclusão do presente inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (20 de março de 2013).

Registre-se no sistema e comunique-se à 5ª CCR/MPF.

BRUNO CALABRICH
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual noticia suposta cobrança de tarifa de reembolso em percentual abusivo pelas empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo no Maranhão quando da transferência ou desistência de vôos pelos consumidores;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Termo de Declarações em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofícios a todas as empresas operadoras de vôos destinados ao transporte de passageiros com atuação neste Estado requisitando que informem se realizam a cobrança de tarifas de reembolso por ocasião da remarcação, transferência ou desistência de vôos pelo consumidor e, em caso afirmativo, quais os valores ou percentuais cobrados a esse título, no prazo de 15 (quinze) dias; e

iii. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da documentação em anexo, noticiando a cobrança de mensalidades dos alunos matriculados em curso de pós-graduação oferecido pelo Curso de Farmácia da Universidade Federal do Maranhão na área de Hematologia Clínica e Citologia, com a interveniência da Fundação Sousândrade;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofícios à UFMA e à Fundação Sousândrade requisitando que informem se é realizada a cobrança de mensalidades, taxas de matrícula e de expedição de diplomas dos estudantes matriculados em curso de pós-graduação oferecido pelo Curso de Farmácia daquela instituição na área de Hematologia Clínica e Citologia, no prazo de 15 (quinze) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações anexo, noticiando possíveis deficiências e irregularidades estruturais no imóvel sede da Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de São Luís, apesar de recentes reformas custeadas por recursos do Ministério da Saúde, o que compromete a qualidade e eficiência dos serviços prestados por aquele órgão;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à SUVISA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. encaminhe-se cópia da representação e da documentação a ela anexa ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação como Peças de Informação e distribuição a um dos ofícios vinculados à 5ª CCR, tendo em vista possível prática de atos de improbidade administrativa; e

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do e-mail anexo, noticiando possíveis irregularidades no atendimento prestado a criança usuária do SUS na Unidade Mista do Maiobão e no Hospital da Criança;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à SEMUS requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir em anexo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão da gravidade do caso; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, à partir da peça de informação 1.20.002.000089/2013-79, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades acerca da morosidade na instalação da rede de distribuição de energia elétrica aos moradores do Condomínio São José, Zona Rural de Sinop/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III) a adoção das seguintes diligências:

III.1) Oficie-se às Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, repasse informações acerca da assinatura do contrato com a 6ª Tranche, referente ao Programa Luz para Todos solicitado pelos moradores do Condomínio São José, Zona Rural do Município de Sinop/MT (encaminhar cópia de fls. 88/89);

III.2) Oficie-se às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, repasse informações sobre o andamento da solicitação feita pelos moradores do Condomínio São José, Zona Rural do Município de Sinop/MT, que compreende o Programa Luz para Todos (encaminhar cópia de fls. 92/93);

III.3) Oficie-se a CEMAT, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a atual situação quanto à instalação da rede elétrica no Condomínio São José, Zona Rural de Sinop, no âmbito do programa federal Luz para Todos.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000088/2013-24, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual comprometimento da segurança no aeroporto de Sinop, mormente no que tange à captação de imagens pelas câmeras de segurança e fiscalização de pessoas que têm ingresso à área restrita do aeroporto, tal como a pista de pouso e decolagem e hangares de guarda das aeronaves, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) seja oficiado à Prefeitura de Sinop/MT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça cópias do programa de segurança destinado a monitorar a área operacional, de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias no Aeroporto de Sinop, informando se houve aprimoramento do sistema após o incidente ocorrido no ano de 2012, consistente no corte de fio elétrico do helicóptero modelo BH06 L4, prefixo PR-HMA, pertencente à empresa HELISUL – TÁXI AÉREO LTDA, utilizada a serviço do IBAMA.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

R E S O L V E converter as Peças de Informação nº. 1.20.002.000008/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível lesão ao meio ambiente decorrente da fragilidade na formalização do processo administrativo de criação do assentamento Contrel 02, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

Oficie-se o INCRA (com cópia deste despacho e das fls. 11/12 deste PA) para que informe e comprove a regularização na formalização do Projeto de Assentamento Contrel 02 (criado em 22/11/2007 – processo 54240.004788/2007-12) em especial no que concerne à presença dos dos seguintes documentos: licença prévia (LP), laudo agronômico de fiscalização (LAF), cópia de ofício comunicando os órgãos do meio ambiente federal e estadual, bem como, à FUNAI, a criação do projeto.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000014/2013-61. Assunto: Acompanhamento da existência e suficiência de vagas na educação escolar indígena, para o atendimento efetivo da demanda da comunidade indígena da região de Dourados/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000014/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Peça Informativa nº 1.22.000.001152/2010-97

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte à fl. 571, expeça-se o anexo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, requisitando seja informada a situação atual dos débitos tributários de titularidade da MULTICOOP – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda – CNPJ nº 00.908.322/0001-33, os quais ensejaram a representação fiscal para fins penais formalizada nos autos do processo administrativo nº 15504.002359/2010-06.

2. Após, acautelem-se os autos na Divisão de Movimentação Processual – DMP desta Procuradoria, por 30 (trinta) dias, ou até resposta, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por via eletrônica, acerca do acautelamento do feito.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000568/2011-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput e art. 129 da CF), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da LC n.° 75/93) e administrativas (Resolução CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), e:

CONSIDERANDO a instauração de inquérito civil público em epígrafe a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual sobre a iminência de despejo de cerca de setenta famílias localizadas na Vila Piratininga/Barreiro, área não-operacional de imóvel da RFFSA;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010;

RESOLVE determinar a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000568/2011-79 devendo o NUJUR II encaminhar o presente despacho por meio de correio eletrônico à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PROCEDA-SE ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República. Após, acautelem-se os autos pelo prazo de 45 dias, no aguardo de resposta ao ofício encaminhado à superintendência do patrimônio da União.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2013

PEÇAS DE INFORMAÇÕES CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000048/2013-18. REPRESENTANTE: ELISANGELA BAPTISTA. REPRESENTADO: IFET - SUDESTE MINEIRO . EMENTA: POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que a presente PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças Informativas Cíveis em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.000.000230/2012-06. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para investigar possíveis violações de direitos fundamentais de pacientes que sofrem de transtornos mentais e/ou em tratamento de dependência de álcool ou drogas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), resolve converter o Procedimento administrativo n.° 1.22.000.000230/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.000.002801/2012-39. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal em todo o território do Estado de Minas Gerais.;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), resolve converter o Procedimento administrativo n.° 1.22.000.002801/2012-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, acautelem-se os autos pelo prazo de 45 dias, no aguardo de resposta ao ofício encaminhado à CEF.

SILMARA CRISTINA GOULART

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República in fine assinado, com fundamento nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 expede

RECOMENDAÇÃO

Ao Senhor Diretor Geral do Hospital das Clínicas/UFMG, pelos fundamentos de fato e direitos a seguir alinhavados.

BREVE SÍNTESE:

Foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001760/2012-63, objetivando apurar supostas irregularidades nas condições de trabalho do Hospital das Clínicas/UFMG (setor de Coleta Ambulatorial da Unidade Funcional Patologia Medicina Laboratorial), notadamente por excesso de jornada de trabalho, ausência de mobília adequada, assédio moral por parte da chefia, excesso de barulho e sujeira.

Em resposta a uma requisição desta Procuradoria, o Diretor Geral do HC/UFMG informou que os problemas relatados "foram reflexos da reforma da área física, que se encontrava em curso no setor para adequações de infraestrutura, montagem de mobiliários ergonômicos, redimensionamento de pessoal, com introdução de novas rotinas de trabalho, decorrentes da implantação do sistema de informação laboratorial mais moderno e eficiente." (fls. 27/28).

Após colher informações de todos os servidores que laboram no Setor de Coleta Ambulatorial do HC/UFMG (fls. 56/70), verificou-se, de forma cristalina, que, apesar das melhoras ocorridas após a finalização da supracitada obra de infraestrutura, permanecem inalteradas algumas situações extremamente graves, quais sejam, ausência de mobília adequada aos agentes públicos e existência de uma marcenaria/serralheria próximo ao referido setor, o que estaria atraindo diversos insetos. Tais irregularidades, além de interferir negativamente no meio ambiente laboral, inviabiliza a própria prestação adequada ao serviço público de saúde, colocando em risco a saúde dos usuários do hospital.

FUNDAMENTOS:

a) CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 6º, inciso XX da LC 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público defender a Ordem Jurídica e promover as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, incisos II e III, CRFB/88);

c) CONSIDERANDO o art. 1°, IV da Lei 7.347/85, qual seja, in verbis, "Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo";

d) CONSIDERANDO que o art. 6°, VII da Lei Complementar nº 75/93 afirma que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

e) CONSIDERANDO que o art. 6° da CF afirma que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

f) CONSIDERANDO que o art. 196 da CF estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...”;

g) CONSIDERANDO que o art. 225, caput da CF afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”;

h) CONSIDERANDO que o art. 225, §3º da CF afirma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

i) CONSIDERANDO que o art. 200, VIII da CF insere o meio ambiente do trabalho no âmbito de proteção do gênero meio ambiente, vejamos, “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: … colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”;

Portanto, valendo-se o Ministério Público Federal de tais prerrogativas e de outras estabelecidas pela própria Magna Carta de 1988, resolve

RECOMENDAR

Ao Senhor Diretor Geral do Hospital das Clínicas/UFMG, que apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um plano para resolução dos problemas apresentados, principalmente quanto à urgente retirada da marcenaria/serralheria das proximidades de setores que recebem os pacientes do hospital, plano este que servirá de base à eventual formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.

Requer, portanto, o Parquet Federal, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, sejam enviadas, no referido prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito das medidas adotadas, no sentido de dar cumprimento a esta recomendação.

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos dos consumidores acima referidos.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000013/2013-31, instauradas a partir analise de denuncia da senhora ANALU ALMEIDA VASCONCELOS, que relata morosidade por parte do IFPa no tangente à oferta de Estágio Obrigatório para o reconhecimento do curso de Técnico de Mineração;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Reitere-se o ofício de fls. 06.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000194/2013-04, instauradas a partir de declarações prestadas pelo Sr. JOAQUIM GUIMARAES FERREIRA, o qual noticia que sua casa, localizada na Comunidade Quilombola Bom Jardim foi demolida pelo Grupo Tático da Polícia Militar do estado do Pará, em cumprimento a mandado de reintegração de posse de uma área da Comunidade São João do Miritituba, limítrofe a Bom Jardim.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Oficie-se à Vara Agrária da Comarca de Santarém, solicitando informações a respeito da qualificação do Oficial de Justiça que deu cumprimento ao mandado de reintegração de posse expedido nos autos do Processo n.º 0000852-87.2004.8.14.0051, bem como dos policiais que o acompanharam. Siga com o ofício cópia do mandado de reintegração de posse de fls. 05.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de e-mail com a informação de que o SAMU possui duas ambulanchas para transportar pessoas doentes que residem às margens dos rios (ribeirinhos), para serem atendidos em Belém e que tais embarcações recebem recursos do Ministério da Saúde para serem equipadas como UTI'S móveis, mas isto não estaria acontecendo, visto que as ambulanchas seriam básicas e só vivem paradas, por problemas mecânicos;

Considerando que atualmente, uma das ambulanchas estaria parada há quatro meses na Base Naval de Belém e que a outra ninguém sabe sua localização, estando os ribeirinhos doentes sem ter como se deslocar para Belém;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as condições de uso das ambulanchas do SAMU que são utilizadas para transportar pacientes das regiões da ilhas para tratamento de saúde em Belém.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Oficie-se ao DENASUS e à SESMA para que se manifestem em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000109/2013-10, autuado a partir de Memorando PRDC/PR/PA/Nº 236/2012, de 14 de dezembro de 2012, o qual encaminha cópia do ICP nº 1.23.000.003344/2008-86, no qual foram expedidas reiteradas requisições, cujos prazos de resposta expiraram sem que o Prefeito do Município de Magalhães Barata apresentasse qualquer esclarecimento acerca delas.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 310, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2554/2013, de 8 de abril de 2013, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão nº 576 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Felipe Schneider Kircher para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.009.000212/2012-24, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Guaíra.

PORTARIA Nº 315, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2682/2013, de 08 de abril de 2013, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão nº 576 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000960-08.2013.404.7002/PR, em trâmite na 3ªVF Criminal de Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 316, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2184/2013, de 18 de março de 2013, da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 575 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Felipe Schneider Kircher para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.012.000456/2012-58, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Guaíra.

ALEXANDRE MELZ NARDES

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000010/2013-83

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para avaliar as condições impostas para expedição de licença de operação da Usina Parigot de Souza, situada no município de Antonina-PR.

2. Considerando a grande demanda de processos judicias e autos administrativos no âmbito da Procuradoria da República no Município de Paranaguá;

Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências.

3. Decido, nos termos dos artigos 4º, § 1º, da Resolução/CSMPF nº87/2006 e 1º da Resolução/CSMPF nº106/2006, prorrogar o prazo de encerramento deste procedimento por noventa dias.

4. Registre-se.

5. Após, venham conclusos.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Peça Informativa Cível MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000243/2013-76

1. Trata-se de notícia oriunda da chefia da Floresta Nacional de Piraí do Sul (Ofício nº 31/2013-Piraí/ICMBio), dando conta de supostas inconformidades no licenciamento ambiental, conduzido pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de renovação da licença de operação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

(unidade atual) e de concessão de licença de instalação (ampliação) da indústria "Iguaçu Celulose, Papel S/A", sediada no município de Piraí do Sul/PR.

O noticiante alude que emissões atmosféricas geradas pela referida fábrica atingem a referida unidade de conservação, e que, por tal motivo solicitou ao IAP, sem sucesso, informações sobre as medidas mitigadoras ou compensatórias previstas; afirma que, nada obstante estar sujeita a eventuais impactos ambientais, a FLONA-Piraí nunca foi consultada nos processos de licenciamento.

Ainda, informa que o órgão ambiental federal teve acesso aos autos do processo de licenciamento referente à ampliação do empreendimento industrial (07.841.429-4), vindo por constatar a ausência de informações sobre os processos industriais previstos, hábeis a subsidiar avaliação precisa sobre a geração de emissões atmosféricas, especialmente o Plano de Controle Ambiental; relata que mesmo faltando tais documentos o IAP emitiu a licença de instalação nº 13158.

2. Autue-se esta peça cível sob a forma de Procedimento Administrativo afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão, ou eventual prorrogação se necessário, haja vista que, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, não vislumbro, neste momento, a existência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI previstas no caput do suprarreferido artigo.

3. Inicialmente, para instruir o feito, oficie-se ao IAP, requisitando encaminhar a esta Procuradoria da República cópia do "plano de controle ambiental" e das "medidas mitigadoras/compensatórias" dos empreendimentos relativos aos protocolos nºs 07.807.169-2 e 07.841.429-4 (renovação de licença de operação e licença de instalação, para ampliação, Iguaçu Celulose, Papel S/A). Outrossim, requeira-se que o órgão se manifeste acerca das alegações do ICMBio – FLONA de Piraí do Sul, referentes à ausência de documentos técnicos (plano de controle ambiental) relativos às emissões atmosféricas do empreendimento industrial, e a emissão da licença de instalação nº 13158 sem cumprimento de condicionantes.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar os danos ambientais decorrentes de vazamento de óleo combustível na Baía de Paranaguá-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000185/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALEXXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Instaura INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO para investigar a insuficiência de vagas reservadas às cirurgias no Município de Foz do Iguaçu.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, c, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente relacionados à saúde pública (artigo 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a reclamação formulada pela Sra. Salete Ursula Sonaglio, quanto ao fato de estar aguardando cirurgia das artérias dos membros superiores, desde agosto de 2012, por estar acometida de insuficiência arterial periférica, inclusive com risco a sua própria vida, sendo que a demora da realização da cirurgia se deve a inexistência de vagas disponibilizadas pelo Município, conforme argumentação da 9ª Regional de Saúde;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público, para apurar "a insuficiência de vagas reservadas às cirurgias no Município de Foz do Iguaçu",

NOMEAR a servidora Karolyne Oliveira Siqueira, técnica administrativa, para funcionar como Secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Oficie-se à 9ª Regional de Saúde, para que preste, com urgência, os esclarecimentos necessários acerca da situação narrada pela Sra. Salete Ursula Sonaglio;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

3. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, "b", 6º., VII, "b", XIV, "f", e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade" (LC nº 75/93, art. 5º, V, "b"); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6°, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6°, XIV, "f");

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Ivaté/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Ivaté requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, "b", 6º., VII, "b", XIV, "f", e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade" (LC nº 75/93, art. 5º, V, "b"); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6°, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6°, XIV, "f");

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Douradina/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Douradina requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, "b", 6º., VII, "b", XIV, "f", e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade" (LC nº 75/93, art. 5º, V, "b"); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6°, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6°, XIV, "f");

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Icaraíma/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Icaraíma requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000060/2013-83;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima o Município de Casa Nova/BA aponta irregularidades na execução do Convênio nº 829/1996 (SIAFI 317839), firmado com o FNDE, durante a gestão dos ex-prefeitos Dagmar Nogueira dos Santos e Orlando Nunes Xavier;

CONSIDERANDO que eventual prática de crime e de atos de improbidade administrativa encontram-se prescritos, haja vista que os fatos ocorreram em 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se houve ressarcimento ao erário da malversação dos recursos do Convênio, haja vista sua imprescritibilidade (art. 37, § 5º da Constituição Federal), bem como em razão do Enunciado nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligência investigatória inicial, requisite-se ao FNDE que encaminhe cópia integral do processo no qual fora firmado o Convênio nº 829/1996 (SIAFI 317839), bem como que informe se foi ajuizada ação para ressarcimento dos danos causados ao Erário.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA N° 134, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002077/2012-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio de Termo de Parceria firmado com o NECTAR – Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes, para o projeto CVT – Centro Vocacional Tecnológico – Metal Mecânica;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002077/2012-02 em Inquérito Civil (área temática "Administração Pública") tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio de Termo de Parceria firmado com o NECTAR – Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes, para execução do projeto CVT – Centro Vocacional Tecnológico – Metal Mecânica, no tocante à execução de contrato firmado com a empresa Dimensional Consultoria e Inspeções Ltda-ME para ministrar curso de qualificação na área de metal-mecânica e indústria no Estado de Pernambuco".

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

IV. A reiteração de ofício ao Centro Vocacional Tecnológico – CVT, requisitando informações detalhadas sobre o caso.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.002334/2012-06 visa a apurar supostas irregularidades ocorridas no município de Tamandaré/PE, detectadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em virtude de fiscalização ali realizada em julho de 2011, concernentes à Operação Reconstrução/PE, por meio da qual foi esquadrinhado o Termo de Compromisso n. 349/2012 (SIAFI 661779), destinado à recuperação de estradas vicinais e à reconstrução de pontes em diversos municípios Pernambucanos.

Considerando que, no que tange especificamente ao município de Tamandaré/PE, verificou-se suspeita de pagamentos por serviço não realizado, ausência de justificativa para emissão de Planilha de Adequação do Laudo Técnico, além de erro na memória de cálculo.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002334/2012-84 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades ocorridas no município de Tamandaré/PE, consistente na suspeita de pagamentos por serviço não realizado, ausência de justificativa para emissão de Planilha de Adequação do Laudo Técnico, além de erro na memória de cálculo, detectadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em virtude de fiscalização ali realizada em julho de 2011, concernentes à Operação Reconstrução/PE, por meio da qual foi esquadrinhado o Termo de Compromisso n. 349/2012 (SIAFI 661779), destinado à recuperação de estradas vicinais e à reconstrução de pontes em diversos municípios Pernambucanos";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 143, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002479/2012-07, instaurado a partir de ofício da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco, visa a apurar possível irregularidade perpetrada pelos representantes da empresa REBRAS Reciclagem Brasileira de Resíduos Animais Ltda., por produzir e armazenar resíduos de origem animal, sem autorização do Serviço de Inspeção e Saúde Animal - SISA, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de funcionar sem condições higiênico-sanitárias.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002479/2012-07 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível irregularidade perpetrada pelos representantes da empresa REBRAS Reciclagem Brasileira de Resíduos Animais Ltda., por produzir e armazenar resíduos de origem animal, sem autorização do Serviço de Inspeção e Saúde Animal - SISA, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de funcionar sem condições higiênico-sanitárias";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive por meio eletrônico (para o endereço pfdc@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO N° 3, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Ofício nº 015/2013/ PRDC-GAB-KL. Ref.: Peças de Informação nº 1.27.000.000107/2013-81. Senhor Superintendente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, "d" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, caput, da Constituição Federal prevê a todos o direito a igualdade e de locomoção, e que o art. 227, §2º determina que "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

CONSIDERANDO o artigo 3° da Lei Federal 10.098/2000 que determina que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-lo acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.;

CONSIDERANDO o Decreto 5.296/2004 que em seu artigo 8°, II, a para os fins de acessibilidade considera como barreira urbanística as existentes nas vias públicas e nos espaços públicos. Dessa forma, as vias públicas devem ser espaços acessíveis, portanto as que se encontram em mau estado de conservação, cheias de buracos, desníveis ou mesmo sem calçamento ou pavimentação são consideradas barreiras que não foram construídas conforme os critérios determinados pela legislação vigente e pelas normas técnicas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que uma calçada acessível deve atender vários critérios definidos pela norma técnica Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" (NBR 9050/2004), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e à legislação vigente.

CONSIDERANDO a representação feita por HOSANO DA COSTA SEPÚLVEDA, afirmando que a a SRA. MARIA DE LURDES ROCHA – sua vizinha, cadeirante, de 72 anos e reside na Av. Desembargador José Marques da Fonseca, n°3812, Bairro Esplanada, Loteamento Porto Alegre, nesta cidade – não consegue se locomover de sua residência por não haver acessibilidade no trecho onde reside, pois não possui asfalto ou calçamento no local. Além disso, afirmou que as outras ruas do mesmo bairro já têm calçamento e estão sendo asfaltadas, enquanto a citada avenida permanece inacessível para pessoas com deficiência.

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6° da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR a essa Superintendência de Desenvolvimento Urbano da Zona Sul - SDU/SUL, que:

1. Providencie a pavimentação da avenida citada anteriormente, na menor brevidade possível, para que seja garantida a acessibilidade da Sra. Maria de Lurdes Rocha.

2. Apresente resposta documentais, no prazo de 7 (sete) dias úteis, esclarecendo quais as providências tomadas por este Instituto para a observância das normas citadas.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

KELSTON PINHEIRO LAGES

RECOMENDAÇÃO N° 10, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Ofício nº 076/2013/ PRDC-GAB-KL. Ref. Peças de Informação nº 1.27.000.00400/2013-49. Magnífico Reitor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, "d" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República salvaguarda o direito à igualdade, o qual garante a acessibilidade às pessoas com deficiência, determinando, em seu art. 37, VIII que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, notadamente a lei federal ordinária 7.853/99, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, e especialmente o decreto que a regulamenta, Decreto nº 3.298/99 dispondo:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Considerando o disposto na Lei n. 8.112/1990, a qual estatui que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso"

CONSIDERANDO, em atenção ao artigo 39 do Decreto nº 3.298/99, a obrigatoriedade de se estabelecer, no edital do certame, o número de vagas existente, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO entendimento consolidado neste órgão ministerial, o qual embasa a atuação em casos similares, inclusive com suporte jurisprudencial, torna-se oportuno expor, inclusive a forma de convocação dos candidatos com deficiência aprovados. Senão vejamos:

Independente da porcentagem reservada aos candidatos com deficiência, para primeira convocação será assumida a 5ª (quinta) vaga. Aqui, toma-se por base o limite máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/90. Assim, ao final do prazo de validade do concurso, se apenas cinco candidatos foram convocados para tomar posse, a quinta vaga (20%) deverá, necessariamente, ser provida por um candidato com deficiência;

A partir da 6ª vaga, a ordem de convocação será estabelecida de acordo com a porcentagem reservada para as vagas especiais. Senão vejamos: caso o concurso ofereça 5% das vagas, o candidato com deficiência será chamado, para ocupar as seguintes vagas: 5ª, 25ª, 45ª, 65º... Na oferta de 10% das vagas para pessoas com deficiência, a ordem das vagas a serem preeenchidas será a seguinte: 5ª, 15ª, 25ª, 35ª... No caso de ser ofertado 20% das vagas aos candidatos com deficiência, essas serão supridas na seguinte ordem: 5º, 10º, 15º, 20º...

Importante colacionar julgado recente do Supremo Tribunal Federal conferindo o respaldo necessário ao posicionamento acima esposado:

EMENTA
1. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas.
5. Segurança concedida,
(MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÕNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 R/P v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241)

Ainda no presente julgado faz-se necessário colacionar o voto do eminente Relator , o qual explicitou de forma clara e direta a orientação da Corte: "Ao caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria os limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante."

Assim, faz-se imprescindível a fixação, em edital, da porcentagem de vagas a ser destinada às pessoas com deficiência, bem como a ordem de convocação desses candidatos.

CONSIDERANDO recente jurisprudência da egrégia 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, referente ao concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário – HU (PROCESSO N°: 1660-38.2013.4.01.4000) no qual foi deferida liminar que garantiu vagas aos candidatos com deficiência nos cargos que a suprimiram, utilizando-se do mesmo entendimento aqui exposto;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por ROGÉRIA PEREIRA RODRIGUES, segundo a qual o Edital nº 02/2013 estabelece apenas uma faixa percentual de 5 a 20%, sem critérios de incidência sobre a quantidade de vagas na ampla concorrência. Inclusive a existência de vagas abertas à ampla concorrência, com quantidade significativa, sem, contudo reservar as devidas vagas especiais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

CONSIDERANDO que, ainda segundo a declarante, a mesma pretende também concorrer no processo seletivo 2013.1 para professores do PARFOR (Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica), cujo Edital não reservou qualquer vaga para pessoas com deficiência, a despeito de terem sido ofertadas várias vagas por disciplina;

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6° da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal do Piauí - UFPI, o que se segue

1. Que providencie a imediata publicação do aditivo do Edital nº 02/2013-UFPI, estabelecendo de forma clara a porcentagem de vagas destinadas às pessoas com deficiência, bem como o número exato dessas vagas por cada cargo;

2. Que se proceda de forma semelhante com o Edital nº 28/2013-PREG, o qual deve, ainda, ter o prazo de inscrições reaberto, para que os candidatos com deficiência que não se inscreveram em razão da ausência de vagas, assim o façam;

3. Após, a apresentação de informações devidamente comprovadas (juntada de documentos), demonstrando o real cumprimento da presente recomendação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

Atenciosamente,

KELSTON PINHEIRO LAGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 367, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1°. Designar a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 25/04/2013.

Parágrafo único . A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2°. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 368, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

Considerando que o Dr. Paulo Cezar Calandrini Barata, único Procurador da República lotado na PRM/Teresópolis, solicitou o arquivamento do processo nº JF/RJ/TRS-2011.51.15.000092-0 – IPL 0075/2011, e que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF deliberou pela não homologação do arquivamento,

Considerando que as PRMs/Teresópolis e Nova Friburgo são tabelares,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República Marco Otávio Almeida Mazzoni, lotado na PRM/Nova Friburgo, para oficiar no processo nº JF/RJ/TRS-2011.51.15.000092-0, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º - Dê-se ciência ao Exmº Sr. Paulo Cezar Calandrini Barata, Procurador da República da PRM Teresópolis e oficiante do feito.

PORTARIA Nº 371, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE solicitou licença-prêmio para o período de 15 a 24/05/2013 – 10 dias,

RESOLVE: excluir o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, no período de 15 a 24/05/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PORTARIA Nº 372, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a licença médica do Procurador da República EDSON ABDON PEIXOTO FILHO no período de 24/04/ a 02/05/2013 – 10 dias,

RESOLVE: excluir Procurador da República EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, no período de 24/04/ a 02/05/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 359, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON estará usufruindo férias no período de 31/5 a 19/6/2013 – abono de 20 a 29/6/2013,

RESOLVE:

Art 1º. Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, no período de 31/5 a 19/6/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Parágrafo Único. Suspender, conforme norma em vigor, a distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem a fruição do período em questão.

PORTARIA Nº 363, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER estará usufruindo férias no período de 10 a 29/6/2013/2013 – abono de 30/6 a 9/7/2013,

RESOLVE:

Art 1º. Excluir o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER, no período de 10 a 29/6/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Parágrafo Único. Suspender, conforme norma em vigor, a distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem a fruição do período em questão.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001699/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do procedimento administrativo 1.30.014.000057/2012-15, instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades relacionadas a beneficiamento e transporte de minério de ferro com utilização do cais de Condomínio do Sahy, Praia do Sahy, Município de Mangaratiba, com destino à Ilha de Guaíba.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo 1.30.014.000057/2012-15, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Área Temática: 4ª CCR, para "Apuração de eventuais irregularidades relacionadas a beneficiamento e transporte de minério de ferro com utilização do cais de Condomínio do Sahy, Praia do Sahy, Município de Mangaratiba, com destino à Ilha de Guaíba, com possíveis danos ao meio ambiente".

Para instruir o presente ICP, expeça-se ofício ao INEA requisitando que traga informações atualizadas acerca do andamento do processo E-07/502352/2011, encaminhando cópia das licenças eventualmente expedidas e do relatório da última vistoria realizada no local. Prazo: 20 dias.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001707/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo cível nº 1.30.014.000015/2012-76, instaurado a partir de representação anônima em que se noticiava o atraso de pagamento de salários dos profissionais dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) no Município de Angra dos Reis, apesar do repasse regular de verbas do Ministério da Saúde, bem como a falta de equipamentos e estrutura dos referidos núcleos;

CONSIDERANDO que, em diligências realizadas junto a profissionais atuantes nos referidos núcleos, não se confirmou o atraso nos salários, mas apenas algumas questões relacionadas à falta de estrutura e equipamentos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando às Peças de Informação um caráter eminentemente perfunctório;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo cível 1.30.014.000015/2012-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para "Apurar possíveis irregularidades relacionadas a atraso de pagamento de salários dos profissionais dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família no Município de Angra dos Reis, apesar do repasse regular de verbas do Ministério da Saúde, bem como a falta de equipamentos e estrutura dos referidos núcleos".

Para instruir o presente ICP, determino a expedição de ofício aos responsáveis pelos quatro Núcleos de Apoio à Saúde da Família no Município de Angra dos Reis, requisitando que informem: (i) se as equipes de trabalho do Núcleo estão completas, ou se há falta de profissionais, declinando quais; (ii) se vem ocorrendo atraso no pagamento da remuneração dos profissionais em serviço no NASF; (iii) se o Núcleo vem enfrentando problemas de falta de estrutura e materiais, especificando quais, e, em caso positivo, declinando se esta falta de materiais é frequente.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria por mensagem eletrônica, conforme previsto no Ofício Circular nº 07/2012/5ª CCR/MPF PGR-5ª-CAM-02013/2012

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001717/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo cível nº 1.30.014.000086/2012-79, que apura suposta acumulação indevida de cargos por servidores do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os servidores WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS e CLÁUDIA GOMES RIBEIRO, vinculados ao Ministério da saúde e à FUNASA, foram cedidos ao Município de Paraty para atuação na área de saúde, com custeio de remuneração pela União, e, no entanto, se encontravam exercendo outras atividades desvinculadas na área, contrariando o estabelecido no art.18 da Portaria Ministério da Saúde nº 926 de 26 de junho de 2001;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo Ministério da Saúde, um dos servidores recebia inclusive uma gratificação relacionada ao exercício de atividades específicas na área de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando às Peças de Informação um caráter eminentemente perfunctório;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo cível 1.30.014.000086/2012-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para "Apurar possível acumulação indevida de cargos por servidores do Ministério da Saúde e FUNASA cedidos ao Município de Paraty, com recebimento indevido de gratificações, bem como o desvio de tais servidores das atividades para as quais foram cedidos".

Para instruir o presente ICP, determino a expedição de ofícios:

(i) à Prefeitura Municipal de Paraty, requisitando que encaminhe cópias das fichas funcionais dos servidores WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS e CLÁUDIA GOMES RIBEIRO, bem como de todos os atos de nomeação e exoneração para cargos que estes tenham exercido na Prefeitura, juntamente com os contracheques ou comprovantes de todas as remunerações pagas a tais servidores de 2008 até a presente data, informando, por fim, se exercem atualmente algum cargo nesta Prefeitura;

(ii) à FUNASA para que informe se a servidora CLÁUDIA GOMES RIBEIRO (Siape 2428831) possui vínculo com a FUNASA, especificando, em caso positivo, o tipo de vínculo, sua lotação, o período em que tal servidora foi cedida para o Município de Paraty, e se esta cessão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

ainda persiste. Deve ainda ser informado se, durante a cessão, a remuneração da servidora continuava a ser suportada pela FUNASA, total ou parcialmente (englobando quaisquer parcelas remuneratórias, inclusive gratificações), ou exclusivamente pelo Município para o qual se encontrava cedida, e ainda se a cessão realizada impunha que o servidor atuasse obrigatoriamente na área de saúde municipal, ou se poderia desempenhar funções completamente desvinculadas da área.

(iii) ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, requisitando que, em complemento ao esclarecido no ofício de fls. 41, encaminhe cópia dos contracheques ou comprovantes de toda remuneração paga a WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS de janeiro de 2009 até a presente data.

Junte-se aos autos cópia da Portaria nº 630, de 31 de março de 2011, do Ministério da Saúde, que regulamenta as gratificações GACEN e GECEN.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria por mensagem eletrônica, conforme previsto no Ofício Circular nº 007/2012/5ª CCR/MPF.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 248, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6o, inciso VII, alíneas “a”, “b” e ”c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000349/2012-59, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na contratação de manutenção de equipamentos e limpeza hospitalar do Hospital Naval Marcílio Dias, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000349/2012-59 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012;

4) formar apensos com a documentação fornecida pelo Hospital Naval Marcílio Dias através do Oficio 529/HNMD-MB, datado de 26/03/2013, e

5) após manter os autos acautelados por mais 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 252, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6o, inciso VII, alíneas “a”, “b” e ”c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003096/2012-13, instaurado visando apurar possíveis omissões no recebimento de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003096/2012-13 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) expedir o Ofício 5784/13;

4) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e

5) após manter os autos acautelados por mais 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA 257, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.012.000550/2004-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de movimentação financeira atípica, mediante utilização das chamadas contas CC5.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Neuza Martins Barreira.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Após, mantenham-se acautelados os autos na DITC no aguardo de resposta ao Ofício de fls. 101.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA N° 258, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.000481/2013-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa na concessão e obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, muito embora mantendo-se o exercício profissional.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Maria Sylvia Ribeiro Caracas.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 259, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.003085/2012-25, instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades em contratos firmados pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, com as empresas Focaleng Engenharia e Manutenção Ltda. (antiga Focal Ltda.) e a europeia Eurocopter;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.003085/2012-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Reitere-se o ofício de fls. 25, endereçando-o à empresa GE Celma Ltda., à luz do informado às fls. 65, indicando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC – Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 260, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004141/2012-49, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004141/2012-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

3) Diante das informações de fls. 56/59, acautele-se por 60 (sessenta) dias, após o que renove-se ofício ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro para os devidos esclarecimentos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 261, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005189/2012-74, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades no acesso à gratuidade de transporte por parte dos estudantes da rede federal de ensino público no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005189/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se ao Ministério da Educação para que informe a respeito da concessão de gratuidade aos estudantes da rede federal de ensino público na cidade do Rio de Janeiro;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 262, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006252/2012-90, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na demolição da edificação do antigo Museu do Índio, visando implementação de equipamentos destinados à organização da Copa do Mundo de 2014;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006252/2012-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) INICIE-SE O SEGUNDO VOLUME A PARTIR DO OFÍCIO 113/2013/CaDIM/6CCR/MPF;

4) Após, retorne ao Gabinete para as providências cabíveis.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 263, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003811/2012-18, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos de magistério, junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pela magistrada Dra. Salete Maria Polita Maccaloz;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003811/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Reitere-se ofício de fl. 29;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 264, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005484/2012-21, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na cobrança de valores pela instituição educacional Universidade Moacyr Bastos;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005484/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Diante do que consta à fl. 07, oficie-se à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação para que preste os devidos esclarecimentos;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 265, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003620/2012-48, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Instituto Benjamin Constant;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003620/2012-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Diante do que consta de fls. 46/49, oficie-se à Controladoria-Geral da União a fim de que informe acerca das providências adotadas no que se refere à Nota Técnica nº 26/2012/AUDIR/SEGEP-MP;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 266, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004726/2012-69, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na fiscalização, pelo INMETRO, das condições de acessibilidade dos ônibus interestaduais no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004726/2012-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal;

3) Diante do que consta de fls. 84/85, renove-se ofício ao INMETRO para que complemente as informações oferecidas;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 267, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005163/2012-26, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a acessibilidade de portadores de deficiência física aos ônibus interestaduais na Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005163/2012-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3) Diante do que consta à fl. 20, oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PORTARIA Nº 268, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003080/2012-01, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades cometidas no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003080/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Diante do que consta de fls. 17/19, oficie-se à Reitoria da UFRRJ para que esclareça a respeito dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8 e do Ofício nº 03/13-GR/UFRRJ;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 269, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004384/2012-87, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no Colégio Estadual Professora Maria Nazareth, localizado no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004384/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Renove-se ofício ao FNDE, na forma de fl. 25;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 270, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003025/2012-11, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte da UNIVERCIDADE;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003025/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

3) Diante das informações de fls. 12/13, renove-se ofício à UNIVERCIDADE;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 271, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004142/2012-93, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte do Museu Nacional de Belas Artes;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004142/2012-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3) Diante das informações de fls. 16/19, renove-se ofício ao IBRAM;
4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 272, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004147/2012-16, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004147/2012-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3) Diante das informações de fls. 09/36, renove-se ofício à FIOCRUZ;
4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 273, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004148/2012-61, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte da Fundação Casa de Rui Barbosa;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004148/2012-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3) Diante das informações de fls. 10/24, renove-se ofício à Fundação Casa de Rui Barbosa;
4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 274, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004146/2012-71, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte do Museu Casa de Benjamin Constant (MCBC);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004146/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

3) Diante das informações de fls. 19/24, renove-se ofício ao IBRAM;
4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 275, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;
CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004140/2012-02, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte do Museu do Índio;
CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004142/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.
Desta forma, determina as seguintes diligências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3) Diante das informações de fls. 39/53, renove-se ofício ao Museu do Índio;
4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 276, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;
CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004144/2012-82, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar o cumprimento da LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE por parte do Museu Histórico Nacional (MHN);
CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004144/2012-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.
Desta forma, determina as seguintes diligências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3) Diante das informações de fls. 20/24, renove-se ofício ao IBRAM;
4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 277, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005890/2012-93, que visa apurar possibilidade de extensão dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) aos arrendatários originários do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tendo em vista que ambos os Programas possuem o mesmo Fundo Financeiro (FAR) e os mesmo órgãos gestores;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do
Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.
Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
3) Oficie-se aos Ministérios das Cidades e da Fazenda (Prazo: 25 DD) requisitando que informem, de forma fundamentada, sobre a eventual possibilidade de extensão dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida aos arrendatários originários do Programa de Arrendamento Residencial;
4) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 45 dias.

MÁRCIO BARRA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006423/2012-81. OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL – VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO – PROVA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA SEGUNDA FASE – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO

Trata-se de caderno investigativo iniciado para apurar suposta violação ao Edital do VIII Exame de Ordem Unificado, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diante da cobrança de matéria não prevista quando da aplicação da prova de Direito Tributário na segunda fase do certame.

Apesar dos diversos peticionamentos neste sentido, o processo seletivo transcorreu regularmente até a publicação do seu resultado final, que ocorreu em 21/11/2012, conforme extrato juntado aos autos.

Quanto ao objeto do presente apuratório, restou demonstrado que trata-se de discussão teórica acerca do que efetivamente foi pedido pela citada questão de prova, em confronto com a matéria objeto do concurso, não fugindo a resposta, em momento algum, do aplicado na referida prova prático profissional, no caso, Direito Tributário, fls. 203/206.

Aliás, é cediço que eventual intervenção ministerial no citado processo seletivo dar-se-ia no caso de indícios de descumprimento, por parte de seu organizador, do estabelecido em seu Edital de abertura, bem como acerca de eventual ilegalidade, adstrito que está o parquet federal ao aferimento da ampla regularidade do concurso público em comento.

Ressalte-se que, diante dos esclarecimentos, nada mais foi acrescentado ao presente feito, não sendo trazida qualquer situação nova que enseje o prosseguimento da apuração.

Ante o exposto, haja vista a inexistência de fundamentos para a eventual propositura de ação civil pública e não se vislumbrando, sequer, necessidade de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, alternativa não resta ao Ministério Público Federal senão promover o ARQUIVAMENTO do presente caderno investigativo, submetendo esta decisão ao crivo da douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7347/85.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000154/2012-19. Assunto: "apurar possíveis irregularidades no repasse das verbas do FUNDEB de 2012 à APAE de humaitá (RS)". Vinculado à: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de Agosto de 2006, bem como a Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a possibilidade de acordo a respeito do repasse das verbas do FUNDEB, referentes ao ano de 2012, entre o Município de Sede Nova e a APAE de Humaitá;

CONSIDERANDO que os ofícios OF/PDC/PRM/SR/RS nº 43/2013, nº 147/2013 e nº 228/2013 não foram respondidos pelo Prefeito Municipal de Sede Nova (RS), Sr. Élcio Soder;

CONSIDERANDO a relevância das informações requisitadas ao Município de Sede Nova (RS);

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de maiores informações sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000154/2012-19, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, registrando-se como seu objeto: "apurar possíveis irregularidades no repasse das verbas do FUNDEB de 2012 à APAE de Humaitá

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

(RS)";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Sede Nova (RS), Sr. Élcio Soder, reiterando o requisitado nos ofícios OF/PDC/PRM/SR/RS nº 43/2013, nº 147/2013 e nº 228/2013, advertindo das punições previstas em lei (lei nº 8.429/92, art. 11, II; Lei nº 7.347/85, art. 10);

5. Expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, requisitando informações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), devendo ser esclarecido quais os critérios para sua concessão e se seu valor é calculado por aluno da educação básica, indagando-se, ainda, especificamente em relação ao fato constante no termo de audiência que seguirá em anexo, em especial se o Município de Sede Nova (RS) prestou contas das verbas do FUNDEB referentes ao ano de 2012 e se as mesmas foram aprovadas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar a adequada prestação dos serviços de saúde pelos órgãos competentes, notadamente a Prefeitura Municipal de São Valério do Sul/RS, aos índios kaingang da Terra Indígena do Inhacorá. Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – 6º CCR. Representantes: FUNAI; Terra Indígena do Inhacorá. Representado: Prefeitura Municipal de São Valério do Sul/RS; SESAI; Governo do Estado do Rio Grande do Sul. PAC originário: 1.29.010.000164/2012-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros;CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, XI, da LC nº 75/93, compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000164/2012-96, instaurado mediante representação dos líderes da Terra Indígena do Inhacorá e da Coordenadora Local da FUNAI em Santo Augusto sobre a baixa qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade;

CONSIDERANDO que nas últimas diligências empreendidas para instruir o referido procedimento foi verificado que ainda há falhas e irregularidades no atendimento, especialmente a baixa quantidade de medicamentos disponibilizados e a continuidade da utilização indevida de recursos do estado para a adquirir itens que seriam de responsabilidade do município (f. 40);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar a adequada prestação dos serviços de saúde pelos órgãos competentes, notadamente a Prefeitura Municipal de São Valério do Sul/RS, aos índios kaingang da Terra Indígena do Inhacorá.

Para tanto, DETERMINO:

- a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a notificação da instauração do presente expediente à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na Imprensa Oficial, a teor do § 1º, art. 15, da Resolução nº 87/2010. ;

Determino, ainda, o envio de ofício: a) à Prefeitura Municipal de São Valério do Sul, solicitando que se manifeste sobre a insuficiente disponibilização de medicamentos à comunidade indígena e requisitando documentos referentes à aquisição desses medicamentos e; b) à 17ª CRS do Rio Grande do Sul, solicitando que se manifeste acerca da continuidade da utilização de recursos do estado para aquisição de itens que seriam de responsabilidade do município.

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar as medidas do IPHAN para o conserto das cercas metálicas que protegem e isolam a área do Sítio Arqueológico São Miguel Arcanjo, no município de São Miguel das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Missões. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4º CCR. Representantes: Leonardo Bertoldi. Representado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. PAC originário: 1.29.010.000153/2012-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000164/2012-96, instaurado mediante representação via correio eletrônico pelo Sr. Leo Bertoldi, denunciando o rompimento numa das cercas metálicas de proteção da área do Sítio Arqueológico São Miguel Arcanjo, município de São Miguel das Missões, e solicitando a intervenção deste Órgão Ministerial, uma vez que o IPHAN não havia se manifestado sobre correio eletrônico de semelhante teor encaminhado ao Instituto;

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação à autarquia federal para que adotasse medidas com o objetivo de sanar tal problema (fls. 11-12), a qual foi aceita pelo Órgão, conforme Ofício nº 131/2012 IPHAN-SMM de 23 de novembro de 2012 (f. 21);

CONSIDERANDO que, após essas informações, o IPHAN não mais se manifestou sobre o assunto, razão pela qual foi encaminhado o ofício SOTC/PRM/SA nº 082/2013 solicitando que informasse o andamento dos procedimentos técnicos e administrativos necessários para cumprir a Recomendação, o qual foi posteriormente reiterado, visto o não recebimento de resposta (f. 23);

CONSIDERANDO que o prazo de resposta para o ofício em reiteração aos termos do primeiro documento também se esgotou sem o advento de resposta da autarquia;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas do IPHAN para o conserto das cercas metálicas que protegem e isolam a área do Sítio Arqueológico São Miguel Arcanjo, no município de São Miguel das Missões..

Para tanto, DETERMINO:

- a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

a notificação da instauração do presente expediente à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na Imprensa Oficial, a teor do § 1º, art. 15, da Resolução nº 87/2010. ;

Após, também DETERMINO o envio de novo ofício ao IPHAN (Parque Histórico Nacional das Missões), renovando os termos dos ofícios SOTC/PRM/SA nº 082/2013 e nº 165/2013, frisando que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa nos termos da legislação vigente.

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MULLER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 5 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001115/2009-36. Assunto: Acompanhar o cumprimento do Ofício 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN, encaminhado ao diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, que estabelece medidas mitigatórias e compensatórias à concessão da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, de forma a proteger e preservar o patrimônio arqueológico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa acompanhar o cumprimento do Ofício 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN, encaminhado ao diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, que estabelece medidas mitigatórias e compensatórias à concessão da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, de forma a proteger e preservar o patrimônio arqueológico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré..

Instaurado este procedimento no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, pela Portaria de Instrução n. 75, fls. 01/02, em 23 de julho de 2009, a partir do teor do Ofício 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN, que estabelece medidas mitigatórias e compensatórias, à concessão da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, de forma a proteger e preservar o patrimônio arqueológico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Ressalta-se que os autos foram mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se, assim, a continuidade da investigação até a sua conclusão, conforme despachos de prorrogação de prazo, às fls.81 e 100/101, oportunidade em que foi expedido ofício ao IPHAN/RO, requisitando-se informações atualizadas sobre o cumprimento do Ofício 067/09-GEPAN/DEPAM/IPHAN por parte do empreendimento AHE Jirau/RO.

Em resposta a solicitação do Órgão Ministerial, por intermédio do Ofício 19/2012-IPHAN-RO, foi informado em síntese, que "o empreendedor não vem a cumprir com inúmeros pontos acordados na concessão da Licença de instalação. O empreendimento está realizando ações sem todas as devidas anuências por parte desse Instituto, não corroborando para a sustentabilidade cultural no Estado e país. (…)Permanecemo-nos com as mesma indicativas exigidas no Ofício n. 67/2009 GEPAN/DEPAM/IPHAN, ou propostas alternativas de envergadura e importância histórica semelhantes, creditando-as como as medidas que mais fortalecem a identidade cultural dos cidadãos diretamente afetados pelo empreendimento em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

tela e encontram o ponto de equilíbrio sustentável entre o desenvolvimento entre o desenvolvimento nacional e a salvaguarda do patrimônio histórico-cultural do augusto povo brasileiro."

Com base nas informações prestadas pelo IPHAN, outros ofício foram expedidos para o Órgão em Brasília e para IBAMA, solicitando outras informações:

"1. Oficie-se à Presidência do IPHAN em Brasília, solicitando cópia da ata da reunião realizada com a Energia Sustentável no Brasil, no dia 14.02.2012, na sede do IPHAN em Brasília;

2. Oficie-se à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA de Brasília, solicitando cópia da ata e/ou mídia DVD referente ao Seminário Técnico dos programas socioambientais da Usina Hidrelétrica de Jirau, supostamente promovido pelo IBAMA no dia 31.01.2012."

Então, em abril de 2012, o IPHAN, por intermédio do Ofício n. 404/2012-PRESI/IPHAN, encaminhou o Memorando nº 120/2012-GAB/DEPAM, em resposta a solicitação de cópia da ata da reunião realizada com a Energia Sustentável no Brasil, o qual informou:

"não foi elaborada ata de reunião realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, entre a empresa Energia Sustentável no Brasil e a presidência do IPHAN, uma vez que solicitada pela ESBR com a finalidade de apresentar o status de atendimento às medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Ofício nº 067/09- GEPAN/DEPAM/IPHAN, referentes à proteção e à preservação do patrimônio arqueológico existente na área de influência do AHE Jirau, objeto da condicionante 242 da Licença de Instalação (LI) nº 621/2009." (fls. 214/215)

As razões que culminaram com o impedimento do término das investigações levadas a efeito no presente Inquérito Civil Público são várias e diversas, especialmente em decorrência do número de procedimentos e inquéritos, da enorme demanda de serviço, da ausência de estrutura auxiliar nas investigações, como por exemplo, núcleo de diligências e núcleo de pericial, dentre outros.

Assim sendo, DETERMINO:

1. Considerando-se o vencimento do prazo de 1 (um) ano para conclusão da realização de diligências, nos termos do artigo 15, da Resolução CSMP n° 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução n° 106, de 06/04/2010, prorrogo o prazo para a conclusão das diligências do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

2. Oficie-se ao IPHAN/RO e ao IBAMA, requisitando informações atualizadas sobre o cumprimento (ou o andamento do projeto) das medidas condicionantes elencadas no Ofício nº 067/09-GEPAN/DEPAM/IPHAN, itens 5, 7 e 15.

3. Encaminhe-se, juntamente as diligência 2, a cópia do presente despacho em anexo.

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000504/2005-11. Assunto: Apurar a construção de hotel na área de entorno do tombamento da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito desta Procuradoria da República visando apurar a construção de hotel na área de entorno do tombamento da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Este procedimento foi instaurado após o recebimento, nesta Procuradoria da República, de representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E AMIGOS DA MADEIRA-MAMORÉ-AMMA.

Ressalta-se que os autos foram mantidos nesta Procuradoria em razão dos despachos de prorrogação de prazo, às fls.138/142, 165/167, 194/195, 202/203, 212 e 332/333, oportunidade em que foram expedidos diversos ofícios aos Órgãos Competentes.

Contudo, houveram razões que culminaram com o impedimento do término das investigações levadas a efeito no presente Inquérito Civil Público são várias e diversas, especialmente em decorrência do número de procedimentos e inquéritos, da enorme demanda de serviço, da ausência de estrutura auxiliar nas investigações, como por exemplo, núcleo de diligências e núcleo de pericial, dentre outros.

Assim sendo, DETERMINO:

1. Considerando-se o vencimento do prazo de 1 (um) ano para conclusão da realização de diligências, nos termos do artigo 15, da Resolução CSMP n° 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução n° 106, de 06/04/2010, prorrogo o prazo para a conclusão das diligências do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Cumpre destacar que os autos devem ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou, até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação. Assim sendo, determino:

1. Oficie-se ao IPHAN/RO, solicitando informações atualizadas desse Órgão, no sentido de que se existiu pedido, por parte do empreendimento imobiliário "Hotel Internacional Sleep Inn", de aprovação da construção da obra na localidade requerida (entorno do tombamento da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré), e qual a deliberação emitida pelo Órgão acerca do pedido.

2. Oficie-se à SEMFAZ (Coordenação de Fiscalização – Dep. de Licenciamento), solicitando informações atualizadas sobre o licenciamento do empreendimento acima referido, se já foi concluído (expedição da licença) e se houve aprovação do IPHAN quanto à construção do Hotel no entorno do tombamento da EFMM.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

3. Encaminhe-se, juntamente os ofícios dos itens 2 e 3, cópias das fls. 334/336 e 339, e também cópia do presente despacho.
Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e considerando os elementos de convicção já acostados às peças de informação nº 1.32.000.000207/2013-48;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo: "Rua Hermeto Pascoal, Boa Vista/RR. Possível descumprimento da Lei nº 6.454/77."

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Cumpram-se as diligências indicadas em despacho em separado.

4. Após, façam-se os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000261/2012-75

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar a possibilidade de identificação dos autores das ofensas e dos responsáveis pela armazenagem do sítio utilizado para sua divulgação na internet, com vista ao possível ajuizamento de Ação Civil Pública por danos morais coletivos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato no sistema Único, bem como para o registro da data prevista para finalização do presente ICP, observando a data de autuação;

3) expeça-se novo ofício à Procuradoria da República no Estado do Paraná (anexar cópia do Ofício nº 841/2013-PR/PR, fl. 92), solicitando-se que aponte a identidade dos autores das ofensas discriminatórias e dos responsáveis pela armazenagem do sítio utilizado para sua divulgação na internet, a fim de promover o ajuizamento de Ação Civil Pública por danos morais coletivos. Solicitar, ainda, cópia integral da Ação Penal nº 5021040-33.2012.404.7000, ou a indicação da respectiva chave para acesso por este Órgão Ministerial .

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO Nº 2147, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMPF nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.006561/2002-96, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

DESPACHO DE 25 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000136/2011-64

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA N° 2, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000095/2012-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Klabin S/A

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Klabin S/A a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA N° 3, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000096/2012-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo(art. 129, III, CF);

b) considerando que os elementos indiciários colhidos dão conta de que os eventos realizados na casa noturna Space têm causado transtornos, principalmente ao fluxo de veículos na BR-101, o que demonstra que as medidas preventivas até agora tomadas para lidar com o problema não foram suficientes;

1. considerando que o Município de Balneário Camboriú deixou de exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança, instrumento de planejamento urbano que seria salutar para o correto diagnóstico e tratamento dos problemas que têm surgido;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público bem como o esgotamento do prazo como procedimento preparatório;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000022/2013-26 em Inquérito Civil, para apurar o problema mencionado.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após, voltem para novas deliberações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA N° 4, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000004/2013-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Big Safra Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Big Safra Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente(art. 129, III, CF);

b) considerando que os autos dão conta da realização de uma festa eletrônica, nos dias 16 e 17 de novembro de 2012, nos arredores do zoológico do Parque Beto Carrero World, em Penha, evento cuja realização só foi autorizada após o empreendedor obrigar-se a cumprir várias condicionantes;

c) considerando que o IBAMA ainda não se manifestou, em definitivo, sobre as suficiência e adequação das medidas tomadas;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público bem como o esgotamento do prazo como procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000374/2012-09 em Inquérito Civil, para fins de acompanhamento do procedimento 02026.001449/2012-74-IBAMA.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após, voltem para novas deliberações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA N° 5, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000011/2013-57 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Berneck S/A Painéis e Serrados.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Determina que seja encaminhada à empresa Berneck S/A Painéis e Serrados a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000003/2008-32. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar supostas irregularidades no tratamento de efluentes realizado pela concessionária Companhia Águas de Itapema, que lançaria esgoto doméstico deficientemente tratado ou mesmo em estado bruto no Rio da Fita, curso d'água que desemboca no mar, no Município de Itapema/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA N° 6, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000017/2013-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Indústria de Cal Rio Grande Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Indústria de Cal Rio Grande Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA N° 7, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000021/2013-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Souza Cruz S/A

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Determina que seja encaminhada à empresa Souza Cruz S/A a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000082/2011-87. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente causados pelo funcionamento de estabelecimentos beneficiadores de pescado e, portanto, potencialmente poluidores, à margem do Rio Santa Luzia, que sofre influência das marés, no Município de Porto Belo;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000196/2010-46. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar supostas irregularidades ambientais no funcionamento da Marina Porto Belo, cujas instalações se encontram no centro da Praia do Baixio, no município de Porto Belo/SC, empreendimento em nome de Dal Corso & Kummer Ltda-ME;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA N° 10, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000024/2013-26 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000230/2010-82. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar supostas irregularidades ambientais no funcionamento do estabelecimento conhecido como Laboratório Estaleirinho, dedicado a pesquisas sobre espécies de camarão, cujas instalações se encontram na Praia do Estaleirinho, no município de Balneário Camboriú/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA N° 11, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000117/2012-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Battistella Ind. E Com. Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Battistella Ind. E Com. Ltda. a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 11 DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000169/2007-78. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar o impacto ambiental de edificações nas margens do Rio Piçarras, curso d'água que sofre a influência das marés, nos municípios de Piçarras/SC e Penha/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA N° 12, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000032/2013-72 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Kapersul Ind. E Comércio de Papéis Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Kapersul Ind. E Comércio de Papéis Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA N° 13, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000014/2013-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Mineração Portobello Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Mineração Portobello Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA N° 14, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000114/2012-36 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Renova Floresta Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Renova Floresta Ltda a minuta do TAC elaborado com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, o convite para comparecimento neste Procuradoria, em horário a ser agendado, para discussão e assinatura do TAC, caso a empresa manifeste interesse.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000149/2013-13, a partir do Termo de Declarações TD 86/2013 (PRM-BNU-SC-00002265/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

1. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;

2. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000151/2013-84, a partir do Termo de Declarações TD 88/2013 (PRM-BNU-SC-00002306/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação;

2. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos;

3. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário;

4. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.069/1990 e do artigo 69-A, incisos II e IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, inserindo-se o objeto do presente procedimento no rol de atribuições do Ministério Público Federal, bem como o comparecimento do Sr. Arisoly Samuel do Prado, acompanhado de seu amigo Sr. Francisco Marciano Cabral, informando que necessita fazer uma cirurgia de catarata no olho esquerdo pelo Sistema Único de Saúde – SUS e que, até o momento, não há previsão para a realização da referida cirurgia;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000156/2013-15, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 000002355/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE ABRIL DE 2013

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-SC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível irregularidade na contratação de servidores por regime jurídico diverso do previsto em lei, pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC da 4ª Região.

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 99, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001029/2013-35, que versa sobre a notícia de construção irregular de trapiche e fechamento de servidão pública que dá acesso à Lagoa da Conceição, ambos situados em terras de marinha, nos fundos da Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, nº 2.293, Distrito da Lagoa da Conceição, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TRAPICHE. FECHAMENTO DE SERVIDÃO PÚBLICA. RODOVIA JORNALISTA MANOEL DE MENEZES. Nº 2293. DISTRITO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1° DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000059/2013-12

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria em decorrência de representação feita pela Sra. Joaquina Jymi Fej da Silva, gestora de ensino e educação indígena na escola Irene Strongott em Chapecó/SC, em que noticia possível ilegalidade no indeferimento de matrícula para o curso de pedagogia da Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS Campus Chapecó/SC.

Consta na representação que a noticiante foi classificada para o curso de pedagogia na UFFS Campus de Chapecó/SC, por meio da nota do Exame Nacional de Ensino Médio - Enem, nas vagas destinadas aos indígenas, no entanto, teve sua matrícula indeferida pela Universidade sob a alegação de que estudou o 2º e 3º ano em escola particular.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Em atenção aos fatos narrados pela representante, a UFFS encaminhou Ofício nº 003/2013/PF-UFFS/PGF/AGU esclarecendo o motivo do indeferimento da matrícula (fls. 13-22).

É o breve relatório.

A questão discutida cinge-se aos comandos da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, nos seguintes termos:

Art. 1o As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

(...)

Art. 3o Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1o desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Neste vértice, a representante alega que embora tenha sido classificada para o curso de Pedagogia – Noturno, na UFFS – Campus de Chapecó, por meio da nota do Enem, nas vagas destinadas à indígenas, teve sua matrícula indeferida pela UFFS sob o argumento de que estudou parcialmente o Ensino Médio em instituição de ensino particular.

Sustenta que no formulário de inscrição não havia diferença entre os indígenas que estudaram em escola pública ou particular. Ainda, que ela poderia trabalhar 40 horas como gestora de educação, mas optou por 20 horas, para poder frequentar o curso de pedagogia.

Por outro lado, conforme o Ofício nº 003/2013/PF-UFFS/PGF/AGU encaminhado pela Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS a esta Procuradoria, denota-se que ao comparecer com a documentação para efetivar a matrícula, a candidata Joaquina Jymi Fej da Silva apresentou Histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio em rede de ensino privada, não preenchendo o requisito do edital, previsto no "Grupo de inscrição I" que exigia a integralidade dos estudos do Ensino Médio em Escola Pública.

Cumpre assinalar que a candidata selecionou o Grupo errado no momento da inscrição para a vaga no curso de Pedagogia, sendo que ela escolheu o Grupo I (para candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita e que se autodeclaram pretos, pardos ou indígenas) quando de fato, enquadraria-se no Grupo V (vagas reservadas a candidatos que tenham cursado parcialmente o ensino médio em escola pública).

Veja-se a literal previsão do edital do processo seletivo (Edital nº 311/UFFS/2012) quanto aos grupos de inscrição:

2.9 – Cada candidato deverá escolher, no momento da inscrição, uma única opção de acordo com o grupo em que se enquadra e pretende concorrer, conforme descrição a seguir:

Grupo I – vagas reservadas a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública (conforme o item 3.6), que tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita e que se autodeclaram pretos, pardos ou indígenas.

Grupo II – vagas reservadas a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública (conforme o item 3.6), que tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita.

Grupo III - vagas reservadas a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública (conforme o item 3.6), que tenham renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita e que se autodeclaram pretos, pardos ou indígenas.

Grupo IV - vagas reservadas a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública (conforme o item 3.6), que tenham renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita e que se autodeclaram pretos, pardos ou indígenas.

Grupo V - vagas reservadas a candidatos que tenham cursado parcialmente o ensino médio em escola pública (pelo menos um ano com aprovação) ou em escolas de direito privado sem fins lucrativos, cujo orçamento da instituição seja proveniente do poder público, em pelo menos 50%. (Grifo nosso)

Constata-se, assim, que a Universidade, fazendo uso da autonomia que lhe é assegurada, reservou vagas além daquelas estabelecidas na Lei 12.711/2012, no percentual de 5%, aos candidatos que cursaram pelo menos um ano do ensino médico em escola pública, grupo o qual deveria ter sido eleito pela representante no momento da inscrição.

Ademais, o referido edital prevê que a não comprovação de tais critérios implicará na eliminação do candidato do Processo Seletivo UFFS/2013, sem possibilidade de reclassificação, conforme observa-se:

"6.6.2 – A não comprovação dos critérios, conforme o Grupo no qual o candidato se inscreveu, implicará na sua eliminação do Processo Seletivo UFFS/2013, sem possibilidade de reclassificação".

Neste viés, é salutar afirmar que o edital do processo seletivo é claro em seus termos, e que o eventual erro na inscrição não enseja a reclassificação do candidato. Reitera-se que o fornecimento das informações no requerimento de inscrição, assim como a comprovação das referidas informações, são de inteira responsabilidade do candidato.

Tem-se portanto, que a Universidade atendeu aos ditames da Lei em comento, que obriga as Instituições de Ensino Superior a reservar vagas aos autodeclarados indígenas que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, o que não ocorre com a representada que cursou a 2ª e 3ª série do segundo grau em escola particular. Mesmo não sendo obrigada, a UFFS reservou vagas aos candidatos que cursaram parcialmente o ensino médio em escola pública. Optando pelo Grupo I, a representante deveria comprovar que além se der indígena cursou o segundo grau integralmente em escola pública, o que não restou perfectibilizado, resultando no indeferimento da matrícula.

Do quanto foi exposto, não se vislumbra nos autos o não cumprimento da Lei 12.711/2012, quando do indeferimento da matrícula pela UFFS e, considerando a inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou aos direitos dos cidadãos envolvidos, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo, com o encaminhamento de cópia do presente documento aos interessados, para conhecimento e querendo, manifestação no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Esgotado o prazo acima mencionado, sem manifestação, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 447, DE 24 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 08 de abril de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, lotada na Procuradoria da República no Município de Franca, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para oficiar nos autos n° 0003480-38.2012.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

ATA DE REUNIÃO

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004179/2010-19

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e treze (17/04/2013), às 14h, na sede da Procuradoria da República no Município de Santos, presentes o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, a Sra. Dianna Mendes da Silva (Secretária de Assuntos Jurídicos), Valmir da Silva (Prefeito Municipal de Iporanga), Anderson de Oliveira Monteiro (Vereador), Marcio Moreira de Oliveira Júnior (Secretário de Saúde), Dillan Mendes da Silva (Vereador), José Roberto Sobral (Técnico Ambiental da Cetesb).

Discutido o assunto referente ao procedimento em epígrafe, os presentes deliberaram o seguinte:

1. A Prefeitura Municipal de Iporanga, compromete-se a reformar a estrada municipal Jeremias de Oliveira Franco, que liga Iporanga a Eldorado, abrangendo a manutenção e tapa buracos do trecho de aproximadamente 30 km, no prazo de 06 meses;
2. A Prefeitura Municipal de Iporanga, a Cetesb e os vereadores presentes comprometem-se a enviar ao MPF informações trimestrais sobre o andamento da implantação das cláusulas acima;
3. O presente acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil;
4. Esta ata será encaminhada à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santos, para homologação do presente acordo, podendo o Juiz estabelecer multa diária para o caso de seu descumprimento injustificado.

Nada mais havendo, foi encerrado o ato, com a lavratura da presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

DR. FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

SRA. DIANNA MENDES DA SILVA
Secretária de Assuntos Jurídicos)

VALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal de Iporanga

ANDERSON DE OLIVEIRA MONTEIRO
Vereador

MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Saúde

DILLAN MENDES DA SILVA
Vereador

JOSÉ ROBERTO SOBRAL
Técnico Ambiental da Cetesb

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

EXTRATO DO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 16/05/2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000011/2011-88, REFERENTE a apurar eventual inércia da Prefeitura de Iporanga no tocante às questões de Saúde, Educação e Estradas em diversas comunidades. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, como compromissário, e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Iporanga/SP, representada pelo Prefeito Valmir da Silva, como compromitente. OBJETO: sanar as irregularidades apontadas pelas comunidades nas áreas de saúde, educação e estradas, em aditamento ao TAC firmado em 16/05/2011, com novo prazo para cumprimento. VIGÊNCIA: prestação de informações trimestrais sobre o acordado, pelo período de 06 meses, quando o acordo deverá restar cumprido. DATA DA ASSINATURA: 17/04/2013. ASSINATURAS: FELIPE JOW NAMBA (MPF), JOSÉ R. SOBRAL (CETESB), CLAUDIONOR H. PEDROSO (Entidade Prosa na Serra), DIRCE F. DE LIMA (Associação Comunidade Cabocla do Bairro Ribeirão dos Camargo), VALMIR DA SILVA, DIANNA M. DA SILVA, ANDERSON O. MONTEIRO, MARCIO M. O. JÚNIOR, DILLAN M. DA SILVA (Prefeitura Municipal de Iporanga/SP).

Santos, 25 de abril de 2013.

EXTRATO DO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 16/05/2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000011/2011-88, REFERENTE a apurar eventual inércia da Prefeitura de Iporanga no tocante às questões de Saúde, Educação e Estradas em diversas comunidades. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, como compromissário, e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Iporanga/SP, representada pelo Prefeito Valmir da Silva, como compromitente. OBJETO: sanar as irregularidades apontadas pelas comunidades nas áreas de saúde, educação e estradas, em aditamento ao TAC firmado em 16/05/2011, com novo prazo para cumprimento. VIGÊNCIA: prestação de informações trimestrais sobre o acordado, pelo período de 06 meses, quando o acordo deverá restar cumprido. DATA DA ASSINATURA: 17/04/2013. ASSINATURAS: FELIPE JOW NAMBA (MPF), JOSÉ R. SOBRAL (CETESB), CLAUDIONOR H. PEDROSO (Entidade Prosa na Serra), DIRCE F. DE LIMA (Associação Comunidade Cabocla do Bairro Ribeirão dos Camargo), VALMIR DA SILVA, DIANNA M. DA SILVA, ANDERSON O. MONTEIRO, MARCIO M. O. JÚNIOR, DILLAN M. DA SILVA (Prefeitura Municipal de Iporanga/SP).

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 17/04/2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.001.004179/2010-19, REFERENTE a suposta morosidade do INCRA na demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos do "Porto de Pilões", em Iporanga/SP. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, como compromissário, e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Iporanga/SP, representada pelo Prefeito Valmir da Silva, como compromitente. OBJETO: reforma da estrada municipal Jeremias de Oliveira Franco, que liga Iporanga/SP a Eldorado/SP. VIGÊNCIA: prestação de informações trimestrais sobre o acordado, pelo período de 06 meses, quando o acordo deverá restar cumprido. DATA DA ASSINATURA: 17/04/2013. ASSINATURAS: FELIPE JOW NAMBA (MPF), JOSÉ R. SOBRAL (CETESB), VALMIR DA SILVA, DIANNA M. DA SILVA, ANDERSON O. MONTEIRO, MARCIO M. O. JÚNIOR, DILLAN M. DA SILVA (Prefeitura Municipal de Iporanga/SP).

Santos, 25 de abril de 2013.

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00022315/2013. Autos n.º 1.34.001.007672/2012-44

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.000720/2013-54 tem por objeto apurar a exibição de cenas inadequadas em horário vespertino pela programação jornalística da emissora Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, notadamente o programa "Brasil Urgente".

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil quando as peças informativas forem distribuídas, registradas e autuadas pelo setor competente da unidade e distribuídas, conforme disposto no art 4º, inc. II, da Resolução nº 87 de 06/04/2010 do CSMPF;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a análise da programação da TV Bandeirantes, mais especificamente do programa "Brasil Urgente", exibido normalmente das 17h50min às 19h20min, em razão de denúncia de que no dia 22 de novembro de 2012 foram veiculadas cenas de forte violência, qual seja, imagens de uma pessoa sendo esfaqueada, circunstância que precisa ser apurada visando averiguar eventual desconformidade de tal programação com a classificação indicativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.007672/2012-44, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor André da Cruz Pereira, Analista Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) depois de cumpridas as demais providência, a remessa dos autos a este subscritor para deliberação acerca do ofício nº 59/2012 (fls. 23/24), enviado pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE ABRIL DE 2013

PR-SP 00022687/2013. Autos n.º 1.34.001.007073/2012-21

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.007073/2012-21 tem por objetivo apurar notícia de eventual irregularidade no acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, das empresas de seguro regulamentadas pela SUSEP, pelas pessoas deficientes auditivas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventual irregularidade das empresas de seguro regulamentadas pela SUSEP, quanto ao atendimento do consumidor deficiente auditivo, via telefone - serviço SAC.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º1.34.001.007073/2012-21, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

d) oficie-se à Superintendência Jurídica da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais - CNseg para que encaminhe as informações complementares, quanto ao acesso ao SAC por pessoas deficientes auditivas, tendo em vista o término de decurso do prazo para resposta, por ela mesma solicitado às fls. 35/36.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 137, DE 22 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00022958/2013. Autos n.º 1.34.001.006913/2012-38

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio

ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.0006913/2012-38 tem por objeto apurar a possibilidade de celebração de convênio para disponibilização de Atestado de Permanência Carcerária ao INSS e à Justiça Federal.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventual possibilidade de formalizar convênio com a Justiça Federal para disponibilização de Atestado de Permanência Carcerária.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º1.34.001.006913/2012-38, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

d) aguarde-se a resposta da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo ao Ofício nº 5667/2013-PRDC, expedido em 12/04/2013.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00024021/2013. Autos n.º 1.34.001.000294/2013-59

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, inciso II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece a possibilidade de instauração de inquérito civil em face de comunicação de outro órgão do Ministério Público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão converteu o julgamento da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.000294/2013-59 em diligência, tendo em vista que o vídeo que veiculava a música "Bonde do Aleijado", de caráter possivelmente agressivo e desrespeitoso contra as pessoas com deficiência, foi novamente publicado no sítio YouTube, conforme informou aquela Procuradoria.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de publicação de vídeo supostamente desrespeitoso e agressivo em desfavor das pessoas com deficiência, notadamente quanto à música "Bonde do Aleijado", do grupo UDR.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000294/2013-59, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor da PRDC Nível - I, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

d) solicite-se ao NTCCC cópia do vídeo em mídia CD-R.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA N° 23, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo n.o 1.36.000.000726/2011-03, e

CONSIDERANDO a notícia trazida pela Defensoria Pública da União de que a Caixa Econômica Federal supostamente teria deixado de cumprir decisão judicial que determinou a inclusão de Carmem Lúcia Lucena Lima no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo que tal descumprimento pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento administrativo, prorrogáveis uma vez por igual período, conforme preceitua o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do CNMP, e o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do CSMPF, já transcorreu;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do suposto descumprimento de ato judicial pela Caixa Econômica Federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o procedimento administrativo já ter sido previamente distribuído.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a conversão do procedimento administrativo em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: oficie-se à Defensoria Pública da União, facultando manifestar-se acerca do expediente encaminhado por meio do Ofício PR/TO nº 710/2012-ALM. Ao expediente deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 03/05, 17 e 19.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA N° 25, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo n.o 1.36.000.000145/2012-44, e

CONSIDERANDO a representação por supostos atos de improbidade administrativa cometidos por Antônio Luiz Bandeira Júnior, ex-gestor do município de Lageado do Tocantins, o qual teria deixado de prestar contas de recursos destinados à Associação Indígena Xerente e à execução de melhorias habitacionais no município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da omissão na prestação dos recursos públicos, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o procedimento administrativo já ter sido previamente distribuído.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e conversão inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a conversão do procedimento administrativo em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: oficiar ao Município de Lajeado do Tocantins, requisitando que informe a origem dos recursos dos quais não foram prestadas contas pelo ex-gestor.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 34, 36 e 37 dos autos do inquérito civil.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000290/2013-14, cuja denúncia relata péssimas condições de funcionamento do prédio que abriga a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a regularidade nas condições de funcionamento do prédio da FUNASA/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Oficie-se à FUNASA/TO requerendo informações a respeito das condições de funcionamento do prédio, mormente:

- a) Estrutura física do prédio (banheiros, inclusive);
- b) Condições de segurança;
- c) Plano de incêndio;
- d) Alvará municipal e do Corpo de Bombeiros;
- e) Acessibilidade ao prédio e ao atendimento (de acordo com as Leis nº 10.098/2000 e nº 10.048/2000, respectivamente).

2) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros requerendo a realização de vistoria ou informações a respeito do último laudo realizado no prédio;

3) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Peça de Informação nº 1.36.000.000142/2013-91, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, a partir do encaminhamento de ofício pelo Promotor de Polícia Comunitária, visando a realização de audiência pública a respeito dos níveis de criminalidade e possibilidade de redução dessa, por meio de projetos e atos do poder público, conforme manifestado pelos membros da sociedade afetada;

CONSIDERANDO que a população desta capital encontra-se inquieta e insatisfeita, inclusive com a realização de abaixo-assinado e veiculação de manifestos na imprensa estadual acerca dos altos índices de criminalidade;

CONSIDERANDO que a população solicitou a realização de audiência pública no município de Palmas, com o intuito de obter informações a respeito do objeto do presente auto, do mesmo modo solicitam medidas emergenciais do poder público com a finalidade de reduzir a criminalidade e trazer esclarecimentos para a população.

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público atuar para que os direitos previstos na Constituição e nas Leis infraconstitucionais sejam efetivamente respeitados, além de acompanhar e instigar políticas públicas de combate à criminalidade e a violência atuando em conjunto com a população e o poder público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br

DETERMINO converter a presente Peça de Informação em Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar as reivindicações da população do município de Palmas, inerentes ao combate à criminalidade, bem como as ações do Poder Público com a finalidade de reduzir essa nesta capital.

Como providências preliminares, determino:

1) Encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00142/2013-91, para autuação e cadastro

2) Sem maiores diligências para o momento;

3) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 37/2013
Divulgação: quinta-feira, 25 de abril de 2013 - Publicação: sexta-feira, 26 de abril de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior
Coordenador de Gestão Documental

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:/www.transparencia.mpf.gov.br